



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Gabinete da Reitoria

PORTARIA N° 125/2020

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1° **CONSTITUIR** comissão para acompanhamento de aquisição e recebimento de materiais bibliográficos e equipamentos específicos para uso nas bibliotecas.

Art. 2° A comissão será composta por:

- a) Bibliotecários em exercício na UFOB;
- b) Representante da Coordenadoria de Licitações e Compras da PROAD;
- c) Representante das Coordenadorias de Ensino dos Centros;
- d) 2 (dois) Representantes dos Estudantes de Graduação da Universidade, conforme indicação do Diretório Central dos Estudantes;
- e) 1 (um) Representante dos estudantes de Pós-graduação Stricto Sensu da Universidade, conforme indicação dos discentes dos programas.

Parágrafo Único: A comissão será presidida pela Coordenadora da Biblioteca do Campus Reitor Edgard Santos.

Art. 3° São atribuições da comissão:

- a) Proceder à seleção e solicitar a compra dos materiais bibliográficos e especiais que irão integrar o acervo da biblioteca, observados os Projetos Político-Pedagógicos dos cursos de graduação e nas Propostas de Programas de Pós-graduação stricto sensu (APCN) dos cursos de pós-graduação;
- b) Designar responsáveis pelo acompanhamento do recebimento, da instalação e da disponibilização para uso do acervo, equipamentos e demais itens de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento das bibliotecas;
- c) Realizar a interlocução com as direções das unidades universitárias para análise e atendimento às demandas apresentadas;
- d) Analisar e buscar soluções para os problemas que afetam o desempenho das bibliotecas da universidade;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Gabinete da Reitoria

- e) Examinar e aprovar os planos e projetos apresentados pelos bibliotecários-responsáveis de cada campus;
- f) Participar da elaboração de projetos de construção ou reforma da Biblioteca;
- g) Verificar periodicamente, as estatísticas da Biblioteca para avaliação do seu desempenho, tanto no âmbito da Unidade, quanto na participação das atividades do Conjunto de Bibliotecas da UFOB;
- h) Discutir e aprovar o relatório Anual da Atividade da Biblioteca;
- i) Realizar outras atividades afins.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se e registre-se.

Barreiras, 16 de junho de 2020.

Jacques Antonio de Miranda
Reitor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

Emitido em 16/06/2020

PORTARIA Nº 1/2020 - GAB.REITORIA (11.01.10)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 29/07/2023 07:51)

ANA MARIA MAPELI

CHEFE - TITULAR

GAB.REITORIA (11.01.10)

Matrícula: ###412#2

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2020**, tipo: **PORTARIA**, data de emissão: **29/07/2023** e o código de verificação: **c8a80cbad9**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Gabinete da Reitoria

PORTARIA NORMATIVA UFOB Nº 159/2020, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Designa membros para a comissão de acompanhamento de aquisição e recebimento de materiais bibliográficos e equipamentos específicos para uso nas bibliotecas, constituída pela Portaria UFOB Nº 125/2020.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros abaixo relacionados para compor de acompanhamento de aquisição e recebimento de materiais bibliográficos e equipamentos específicos para uso nas bibliotecas, constituída pela Portaria UFOB Nº 125/2020:

a) Bibliotecários em exercício na UFOB;

Ana Cristina Santos de Jesus – Presidente
Adriana Caxiado Cruz
Alizete Neves Silva
Claudia Bispo de Jesus
Romualdo Machado Ferreira

b) Representante da Coordenadoria de Licitações e Compras da PROAD;

Airan Aires Andrade

c) Representante das Coordenadorias de Ensino dos Centros;

Prof. André Leandro Silva

d) 2 (dois) Representantes dos Estudantes de Graduação da Universidade, conforme indicação do Diretório Central dos Estudantes;

Não houve indicação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Gabinete da Reitoria

e) 1 (um) Representante dos estudantes de Pós-graduação Stricto Sensu da Universidade, conforme indicação dos discentes dos programas.
Carlana Faria Rocha - matrícula nº 2019100416.

Publique-se, cumpra-se e registre-se.

Jacques Antonio de Miranda
Reitor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

Emitido em 14/10/2020

PORTARIA Nº 2/2020 - GAB.REITORIA (11.01.10)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 29/07/2023 07:51)

ANA MARIA MAPELI

CHEFE - TITULAR

GAB.REITORIA (11.01.10)

Matrícula: ###412#2

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **2**, ano: **2020**, tipo: **PORTARIA**, data de emissão: **29/07/2023** e o código de verificação: **1e6a150d19**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Gabinete da Reitoria

PORTARIA UFOB N° 400, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Designa membros para a comissão de acompanhamento de aquisição e recebimento de materiais bibliográficos e equipamentos específicos para uso nas bibliotecas, constituída pela Portaria UFOB N° 125/2020.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, nomeado pelo Decreto de 17 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União, em 18 de setembro de 2019, seção 2, pág. 51, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 51 do Regimento Geral da UFOB, resolve:

Art. Art. 1º DESIGNAR os membros abaixo relacionados para compor a Comissão de acompanhamento de aquisição e recebimento de materiais bibliográficos e equipamentos específicos para uso nas bibliotecas, constituída pela Portaria UFOB N° 125/2020:

a) Bibliotecários em exercício na UFOB;

Ana Cristina Santos de Jesus – Presidente
Adriana Caxiado Cruz
Alizete Neves Silva
Claudia Bispo de Jesus
Lais Emanuely Albuquerque dos Santos
Romualdo Machado Ferreira

b) Representante da Coordenadoria de Licitações e Compras da PROAD;

Airan Aires Andrade

c) Representante das Coordenadorias de Ensino dos Centros;

Prof. André Leandro Silva

d) 2 (dois) Representantes dos Estudantes de Graduação da Universidade, conforme indicação do Diretório Central dos Estudantes;

Não houve indicação.

e) 1 (um) Representante dos estudantes de Pós-graduação Stricto Sensu da Universidade, conforme indicação dos discentes dos programas.

Não houve indicação

Art. 2º Revogar a Portaria UFOB N° 159/2020, de 14 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Boletim de Serviços da UFOB.

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA

Reitor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

Emitido em 26/01/2022

PORTARIA Nº 1133/2022 - GAB.REITORIA (11.01.10)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 29/07/2023 07:51)

ANA MARIA MAPELI

CHEFE - TITULAR

GAB.REITORIA (11.01.10)

Matrícula: ###412#2

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **1133**, ano: **2022**, tipo: **PORTARIA**, data de emissão: **29/07/2023** e o código de verificação: **a897fc0aba**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Gabinete da Reitoria

PORTARIA UFOB N° 514, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Altera o nome Comissão de acompanhamento de aquisição e recebimento de materiais bibliográficos e equipamentos específicos para uso nas bibliotecas.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, nomeado pelo Decreto de 17 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União, em 18 de setembro de 2019, seção 2, pág. 51, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 51 do Regimento Geral da UFOB, resolve:

Art. 1º. Alterar a nomenclatura da Comissão para acompanhamento de aquisição e recebimento de materiais bibliográficos e equipamentos específicos para uso nas bibliotecas, constituída por meio da Portaria UFOB N° 125/2020, que passa a ser denominada Comissão Permanente de Gestão Integrada de Bibliotecas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviços da UFOB.

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA

Reitor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

Emitido em 10/04/2023

PORTARIA Nº 17/2023 - GAB.REITORIA (11.01.10)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 29/07/2023 07:51)

ANA MARIA MAPELI

CHEFE - TITULAR

GAB.REITORIA (11.01.10)

Matrícula: ###412#2

Visualize o documento original em <https://sig.ufop.edu.br/documentos/> informando seu número: **17**, ano: **2023**, tipo: **PORTARIA**, data de emissão: **29/07/2023** e o código de verificação: **426354b57b**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Normas e Recursos

RELATÓRIO DE PROPOSIÇÃO À CNR

Instrução do Processo: Gabinete da Reitoria
Processo: 23520.
Assunto: <i>Proposta de Regulamentação de normas para o funcionamento e os serviços oferecidos pelas Bibliotecas UFOB.</i>
Interessado (s): <i>Bibliotecas UFOB</i>
Proponente (s): <i>Comissão Permanente de Gestão Integrada de Bibliotecas (Portaria UFOB N° 125/2020).</i>
Documento de designação: <i>Portaria UFOB N° 125/2020, 16 de junho de 2020 / Alterada pela Portaria UFOB N° 514, de 10 de abril de 2023</i>

OBJETO DA PROPOSTA

Instituir o Regulamento Geral com normas para circulação de materiais, consulta ao acervo bibliográfico, recebimento de trabalhos de conclusão de curso, direitos e deveres dos usuários e uso das Bibliotecas da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB.

CONSIDERAÇÕES

O documento visa orientar e normatizar toda e qualquer atividade, desenvolvida e/ou prestada pelas unidades, bem como regulamentar o seu funcionamento para melhor eficiência na disseminação da informação, apoio ao ensino, pesquisa, extensão e inovação.

PÚBLICO ALVO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Conselho Universitário
Câmara de Normas e Recursos

Comunidade acadêmica da UFOB: Discentes de graduação e de pós-graduação, servidores efetivos, prestadores de serviço com vínculo de terceirização, membros da comunidade externa.

JUSTIFICATIVAS

As práticas regulamentares adotadas pelas bibliotecas como um todo são instituídas a partir do comportamento e necessidades dos usuários bem como das necessidades institucionais de proteção ao patrimônio, de modo equitativo para as duas partes. As definições regimentais respaldam tanto às bibliotecas no seu fazer, quanto aos usuários que terão amparo normativo e transparente com as ações das bibliotecas. Definir direitos e deveres dos usuários, direcionar e estabelecer limites e prazos relacionados ao empréstimo, devolução e renovação dos materiais informacionais bem como as penalidades para com o descumprimento regimental traz senso de responsabilidade aos usuários para com patrimônio público e comportamento nos espaços de uso coletivo. O regulamento integrado proporcionará às bibliotecas a formalização e consolidação dos serviços enquanto unidades administrativas e gestoras do conhecimento.

DIMENSÕES

No capítulo I do regulamento traz as disposições gerais e finalidades das bibliotecas. No capítulo II trata dos usuários, categorizando-os e trazendo as formas de acesso no ambiente das bibliotecas. No capítulo III trata do acervo e os tipos de materiais, do empréstimo domiciliar, das modalidades de empréstimo, limites e prazos e dos direitos dos usuários. No capítulo IV trata da devolução, renovação e reserva, prazos e procedimentos e da autonomia das Bibliotecas em relação a oferta de produtos e serviços. No capítulo V trata do uso dos materiais de tecnologia disponibilizados no ambiente das bibliotecas. No capítulo VI trata das penalidades aplicáveis relacionadas aos prazos referente ao empréstimo, devolução e danos ou extravio dos materiais informacionais. No capítulo VII trata do depósito dos TCCs nas bibliotecas. O capítulo VIII trata das disposições finais.

OUTROS TÓPICOS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Conselho Universitário
Câmara de Normas e Recursos

Tópicos que serão tratados em instrução normativa estabelecidas pelas unidades administrativas de cada *campus* de acordo com suas especificidades locais: horário de funcionamento das bibliotecas; procedimento de cadastro dos usuários; prazo de empréstimo especial, quando for necessário; procedimento de empréstimo domiciliar; procedimento para renovação; procedimento para reserva; orientações relacionadas aos possíveis problemas técnicos do sistema; procedimento para empréstimo dos materiais de tecnologia e orientação para solicitação de certidão de regularidade / nada consta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as atribuições dadas pela *Portaria UFOB N° 125/2020*, a comissão apresenta a Proposta de *Regulamentação de normas para o funcionamento e os serviços oferecidos pelas Bibliotecas UFOB*, que dispõe sobre normas para circulação de materiais, consulta ao acervo bibliográfico, recebimento de trabalhos de conclusão de curso, direitos e deveres dos usuários e uso das Bibliotecas da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB. As Bibliotecas da UFOB têm por finalidade disponibilizar para seus usuários recursos informacionais e de tecnologia, promover a disseminação da informação e apoiar ao ensino, pesquisa, extensão e inovação.

Barreiras, 20 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 ADRIANA CAXIADO CRUZ
Data: 27/06/2023 11:05:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adriana Caxiado Cruz
Bibliotecária Documentalista

Claudia Bispo de Jesus
Bibliotecária Documentalista

Documento assinado digitalmente
 CLAUDIA BISPO DE JESUS
Data: 21/06/2023 08:49:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alizete Neves Silva
Bibliotecária Documentalista

Documento assinado digitalmente
 ALIZETE NEVES SILVA
Data: 20/06/2023 22:41:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lais Emanuely Albuquerque dos Santos
Bibliotecária Documentalista

Documento assinado digitalmente
 LAIS EMANUELY ALBUQUERQUE DOS SAN
Data: 21/06/2023 11:51:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Cristina Santos de Jesus
Bibliotecária Documentalista

Documento assinado digitalmente
 ANA CRISTINA SANTOS DE JESUS
Data: 26/06/2023 17:18:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Romualdo Machado Ferreira
Bibliotecário Documentalista

Documento assinado digitalmente
 ROMUALDO MACHADO FERREIRA
Data: 20/06/2023 16:29:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Normas e Recursos

Comissão designada pela Portaria UFOB N° 125/2020, 16 de junho de 2020. Alterada pela Portaria UFOB N° 514, de 10 de abril de 2023.



Emitido em 20/06/2023

RELATÓRIO Nº 4/2023 - GAB.REITORIA (11.01.10)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 29/07/2023 07:51)

ANA MARIA MAPELI

CHEFE - TITULAR

GAB.REITORIA (11.01.10)

Matrícula: ###412#2

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **4**, ano: **2023**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **29/07/2023** e o código de verificação: **197120e0e4**

RESOLUÇÃO CNR/CONSUNI/UFOB Nº XX, DE XX DE XX DE 2022.

Institui o Regulamento Geral com normas para circulação de materiais, consulta ao acervo bibliográfico, recebimento de trabalhos de conclusão de curso, direitos e deveres dos usuários e uso das Bibliotecas da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispor sobre normas para circulação de materiais, consulta ao acervo bibliográfico, recebimento de trabalhos de conclusão de cursos - TCCs, direitos e deveres dos usuários e uso do espaço das Bibliotecas da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

Art. 1º Esta resolução institui o Regulamento Geral com normas para circulação de materiais, consulta ao acervo bibliográfico, recebimento de trabalhos de conclusão de cursos, direitos e deveres dos usuários e uso do espaço das Bibliotecas da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

Parágrafo único. As Bibliotecas da UFOB têm por finalidade disponibilizar para seus usuários recursos informacionais e de tecnologia, promover a disseminação da informação e apoiar ao ensino, pesquisa, extensão e inovação.

Art. 2º O funcionamento e os serviços ofertados pelas Bibliotecas da UFOB serão orientados por instrução normativa.

CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS

Art. 3º Consideram-se usuários das Bibliotecas da UFOB:

- I - discentes de graduação e de pós-graduação, inclusive estudantes em caráter especial;
- II - servidores efetivos;
- III – prestadores de serviço com vínculo de terceirização com a UFOB; e
- IV – membros da comunidade externa.

§1º. Os usuários deverão efetivar seus respectivos cadastros junto às Bibliotecas da UFOB, cujo procedimento estará disposto na instrução normativa mencionada no art. 2º.

§2º. Aos membros da comunidade externa é vedado o empréstimo de acervo bibliográfico, sendo-lhes permitida tão somente consulta local.

§3º. Os usuários deverão observar a manutenção de silêncio nos espaços das bibliotecas.

Art. 4º É vedado o acesso de usuários que estejam portando:

- I - bolsas, mochilas, sacolas, malas, fichários, quaisquer tipos de pastas;
- II - capacetes, guarda-chuvas, jalecos e similares;
- III - alimentos sólidos e líquidos, exceto água; ou
- IV - animais domésticos.

Parágrafo único. As Bibliotecas da UFOB disponibilizarão guarda-volumes com chave para depósito dos pertences dos usuários durante o acesso e permanência aos respectivos espaços.

CAPÍTULO III

DO ACERVO E DOS EMPRÉSTIMOS E DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 5º O acervo das Bibliotecas da UFOB é constituído por um conjunto de materiais informacionais convencionais e não convencionais, obras em formatos variados, bibliográficas e digitais, tais como:

- I - livros impressos e **e-books**;
- II - publicações periódicas impressas e digitais;
- III - obras de referências como dicionários, relatórios, enciclopédias, catálogos e outras;
- IV- trabalhos de Conclusão de Cursos (TCCs);
- V – jogos diversos; e
- VI - publicações em multimeios, como CDs e DVDs.

Art. 6º O empréstimo pode ser domiciliar, em caráter de consulta local e especial:

- I - o empréstimo individual e domiciliar é aquele em que o usuário poderá levar para domicílio o material informacional e permanecer por período definido neste regulamento;
- II - o empréstimo para consulta local ocorrerá para uso no ambiente da Biblioteca, com prazo para devolução estipulado em instrução normativa e não contempla o empréstimo domiciliar; e
- III - o empréstimo especial pode ocorrer para materiais informacionais de consulta local, em caráter especial, conforme avaliação da Biblioteca.

§1º. A consulta local restringe-se ao interior das bibliotecas da UFOB.

§2º. Não estão contemplados no serviço de empréstimo domiciliar, títulos definidos como consulta local, materiais especiais, obras de uso exclusivo da Biblioteca, além dos materiais informacionais descritos no art.5º, incisos II, III, IV e V.

§3º. O empréstimo domiciliar está limitado para o mesmo usuário, a um exemplar para cada título, independente da edição.

Art. 7º O empréstimo entre Bibliotecas da UFOB ocorrerá mediante disponibilidade do material solicitado.

§1º. Para solicitar o empréstimo entre Bibliotecas da UFOB é necessário que não exista o título disponível na Biblioteca solicitante.

§2º. O prazo de empréstimo entre Bibliotecas e o limite do material informacional será estipulado pela Biblioteca fornecedora.

Art. 8º O limite máximo para empréstimo domiciliar é de 05 (cinco) títulos por usuário.

§1º. Para a elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC poderá ser concedido, mediante comprovação do solicitante, o empréstimo de 03 (três) títulos a mais, em caráter especial, cujo procedimento será disposto em instrução normativa.

§2º. O limite máximo para empréstimo do título poderá aumentar ou diminuir de acordo com as especificidades do acervo.

Art. 9º O prazo de empréstimo domiciliar será de 07 (sete) dias corridos, independentemente da categoria do usuário.

§1º. O empréstimo é pessoal e intransferível e ocorrerá mediante procedimentos orientados em instrução normativa.

§2º. O usuário é responsável pelo material objeto de empréstimo e deverá devolvê-lo nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 10 Os títulos da bibliografia básica definidos como consulta local poderão ser emprestados em caráter especial, cujo procedimento será definido em instrução normativa.

CAPÍTULO IV DA DEVOLUÇÃO, RENOVAÇÃO E RESERVA

Art. 11 A devolução poderá ser efetuada a qualquer tempo, a partir do ato do empréstimo, dentro do horário de atendimento das Bibliotecas.

Art. 12 A não observância do prazo de devolução implica na suspensão do serviço de empréstimo e na aplicação de multa, exceto nos casos de força maior, conforme disposto na presente Resolução.

Art. 13 A devolução poderá ser efetuada pelo próprio usuário ou por terceiros indicados pelo mesmo. Parágrafo único. A devolução realizada por terceiros é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 14 A devolução dos materiais informacionais e da chave do guarda-volumes, deverão ser efetuados no horário de atendimento de funcionamento de cada Biblioteca da UFOB.

Art. 15 No caso de materiais informacionais devolvidos com danos, haverá responsabilização do usuário nos termos desta Resolução.

Art. 16 Todos os materiais informacionais devolvidos passarão por verificação rotineira para a observância de eventual dano, do qual o usuário será notificado.

Art. 17 A renovação de empréstimo é possível desde que o usuário não tenha nenhuma pendência e não haja reserva para material informacional.

§1º. A renovação é de responsabilidade do próprio usuário, de acordo com os procedimentos orientados em instrução normativa.

§2º. Não há renovação para empréstimo na condição especial.

Art. 18 O usuário poderá reservar até 05 (cinco) títulos que, quando devolvidos, ficarão disponíveis para retirada por um prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis.

§1º. Após o prazo mencionado no **caput**, a reserva será disponibilizada no acervo, caso não haja outras reservas.

§2º. A reserva será possível para títulos que já estejam emprestados e que não haja nenhum exemplar disponível para empréstimo na respectiva Biblioteca.

Art. 19. Não será possível reservar obras de consulta local ou obras que já estejam emprestadas ao próprio usuário.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, também, para empréstimos.

Art. 20. As reservas atenderão a ordem cronológica de solicitação e são de inteira responsabilidade do usuário, mediante procedimentos a serem estabelecidos em instrução normativa.

Parágrafo único. O usuário poderá desistir da reserva a qualquer tempo.

Art. 21 Problemas técnicos que venham a inviabilizar a execução dos serviços não isentam o usuário das respectivas responsabilidades relativas à renovação e/ou devolução do material.

Parágrafo único. A instrução normativa tratará dos procedimentos relacionados à hipótese descrita no **caput**.

Art. 22 As Bibliotecas da UFOB tem a competência de reduzir ou ampliar prazos, solicitar devolução, alterar a quantidade de títulos e exemplares para empréstimos e suspender a circulação de materiais em situações justificáveis:

São elas:

- I - Livros em pequena quantidade;
- II - Empréstimo especial;
- III - Títulos com alta demanda
- IV- Ampliação de exemplares no acervo;
- V- Títulos em situação de reserva;
- VI - Obras raras;
- VII - Obras de referências.

CAPÍTULO V

DOS MATERIAIS DE TECNOLOGIA

Art. 23. Os terminais de consulta das Bibliotecas da UFOB são de uso exclusivo para pesquisa no Sistema de Gerenciamento do Acervo Físico e Plataformas de livros digitais.

Art. 24. Os computadores localizados nas Bibliotecas da UFOB estarão disponíveis para o usuário durante o horário de funcionamento da Biblioteca.

Parágrafo único. Havendo necessidade, a Biblioteca poderá limitar o tempo de uso de cada terminal de consulta.

Art. 25 Os equipamentos eletrônicos e de acessibilidade para apoio à pesquisa e estudos disponíveis nas Bibliotecas serão objeto de controle, sendo necessário o registro de empréstimo e devolução.

Parágrafo único. O período e o procedimento de empréstimo serão orientados mediante instrução normativa.

Art. 26 As Bibliotecas da UFOB deverão disponibilizar 01 (um) ou mais computadores para uso de Pessoa com deficiência - PCD

Art. 27 Ao usuário é vedada a instalação de qualquer tipo de **software**, uso de plataforma de jogos, acesso a conteúdo impróprio e não autorizados pela UFOB.

Art. 28 É vedado o uso de aparelhos de áudio e vídeo sem fone de ouvido, cuja responsabilidade é do usuário.

Art. 29 É vedado ao usuário retirar qualquer componente que faça parte dos materiais de tecnologia para uso em equipamentos particulares.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 30 - O usuário que estiver em situação irregular nas Bibliotecas da UFOB, será suspenso ou afastado do serviço de empréstimo, e não será permitido efetuar nenhuma renovação ou reserva. Parágrafo único. São consideradas irregularidades que acarretam penalidades, conforme disposto no **caput**:

- I - atraso na devolução do material informacional emprestado;
- II - atraso na devolução da chave do guarda-volumes;
- III - atraso na devolução do material especial e ou de consulta local;
- III - cadastro desatualizado;
- IV - não tiver reposto obra danificada ou extraviada de acordo com art.34;
- V - esteja em situação de trancamento/afastamento de curso.

Art. 31 Em caso de atraso na devolução do empréstimo domiciliar, o usuário será suspenso pela quantidade de dias de atraso (em dias corridos), considerando sábado, domingo e feriados.

Art. 32 Em caso de atraso na devolução do empréstimo da chave do guarda-volumes, o usuário será suspenso pela quantidade de dias de atraso (em dias corridos), considerando sábado, domingo e feriados. Observando o Art. 14 deste documento.

Art. 33 O atraso na devolução do empréstimo especial e de consulta local incorrerá na suspensão de quinze (15) dias corridos, multiplicados por dias de atraso, considerando sábado, domingo e feriado. Parágrafo único. Os usuários são responsáveis pelos materiais emprestados, com dever de devolvê-los nas mesmas condições do ato do empréstimo.

Art. 34 Ocorrendo danos, perdas ou extravios de qualquer natureza do material informacional, enquanto este estiver em poder do usuário, ele poderá proceder da seguinte forma:

I - fazer a reposição do exemplar da mesma edição;

II - fazer a reposição do exemplar da edição atualizada; e

III - no caso do material informacional estiver esgotado, essa reposição será indicada pela respectiva Biblioteca no valor vigente da obra e/ou outra obra com cobertura do assunto indicado pelo bibliotecário.

Art. 35 Em caso de danos, perdas ou extravios de materiais tecnológicos ou outros objetos, o usuário arcará com as despesas devido ao dano causado, cuja apuração de valores ocorrerá mediante procedimento específico.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do usuário verificar junto com o servidor da Biblioteca, no ato do empréstimo, as condições físicas do material emprestado.

Art. 36 Em caso de danos, perdas, extravios da chave do guarda-volumes, o usuário deverá repor a chave por outra com cadeado.

Art. 37 A apresentação de atestados ou boletins de ocorrências não isenta o usuário da reposição do material patrimonial disposto na presente Resolução.

Art. 38 É vedado dobrar, marcar páginas, fazer anotações ou realizar outros atos que venham a danificar a obra bibliográfica.

Art. 39 O discente concluinte do curso de graduação e de pós-graduação terá o recebimento do seu diploma na condição de estar regularizado na Biblioteca em relação a devolução e/ou reposição do material informacional, nos termos Regulamento de Graduação da UFOB.

Art. 40 A qualquer tempo o usuário poderá solicitar certidão cujo teor possa comprovar a sua regularidade para com as Bibliotecas da UFOB, cujo procedimento para emissão será regulamentado mediante instrução normativa.

Art. 41 O usuário deverá respeitar o ambiente das Bibliotecas da UFOB, e os servidores e profissionais terceirizados nela em exercício. Desrespeito aos servidores públicos, nos termos da legislação federal, conforme o Decreto Lei nº 2.848 07/12/1940 - Art. 331.

Art. 42 É vedado ao usuário evadir-se das Bibliotecas da UFOB portando qualquer material sem efetuar o respectivo empréstimo; causar perturbação às atividades da Biblioteca e estudo dos usuários.

Art. 43 As vedações descritas no art. 42, receberão as seguintes penalidades:

- I - O usuário será advertido até 3 (três) vezes descumprindo;
- II - Se o usuário for advertido 3 (três) vezes, ele poderá ser convidado a se retirar da biblioteca;
- III - Usuário que tiver recebido mais de 3 (três) advertências será suspenso do empréstimo domiciliar por 01 (um) semestre letivo;
- IV - Dependendo da gravidade da situação do usuário, a ocorrência será encaminhada a Direção/Superintendência, ficando a cargo da Coordenadora/Chefia os encaminhamentos.

Art. 44 O cadastro do usuário poderá ser suspenso ou cancelado quando:

- I – a pedido do usuário;
- II - havendo transgressão ao regulamento.

Parágrafo único. No caso do inciso II o procedimento deverá ser disposto em instrução normativa e respeitar o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII DO RECEBIMENTO DE TCC

Art. 45 Os trabalhos de conclusão de curso (TCCs) serão recebidos e disponibilizados, exclusivamente em formato digital, nas Bibliotecas da UFOB em cujo campus o trabalho foi defendido.

Parágrafo único. O modo de entrega do arquivo digital será definido pela Biblioteca, mediante instrução normativa.

Art. 46 São requisitos para depósito dos TCCs:

- I - os trabalhos depositados deverão seguir padronização de acordo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outros documentos institucionais vigentes, quando houver;
- II - os trabalhos deverão apresentar catalogação na fonte (ficha catalográfica); e
- III - o usuário deverá preencher a declaração de depósito, de acordo com o Anexo I da presente Resolução.

Art. 47 Aos depositantes será fornecida declaração de depósito do TCC na respectiva Biblioteca da UFOB.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 Objetos esquecidos no espaço da Biblioteca serão encaminhados ao setor de achados e perdidos do respectivo *Campi* e/ou Sede.

Art. 49 Serão utilizados os canais oficiais de comunicação das Bibliotecas da UFOB para solicitações, sugestões, críticas, reclamações e elogios.

Art. 48 Os casos omissos serão resolvidos pelas Bibliotecas em conjunto com a Direção/ Superintendência Administrativa do Campus Reitor Edgard Santos - SACRES e, havendo necessidade, poderão ser levados à Comissão de Bibliotecas.

Art. 50 Este documento poderá ser revisado pelos pares, conforme necessidade ou obsolescência dos artigos.

Art. 51 Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXX de 2023.

ANEXO I



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
BIBLIOTECA UNIVERSITÁRIAS UFOB



DECLARAÇÃO DE ENTREGA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Declaro, para os fins que se fizerem necessários, que eu, _____,
sob matrícula nº _____, depusitei o trabalho de conclusão de curso em
_____, defendido no dia __/__/__, na Biblioteca Universitária da
Universidade Federal do Oeste da Bahia, referente ao /a () TCC/ () Dissertação/ () Tese,
em formato digital e intitulado de:

_____.

() Declaro que autorizo disponibilizar, gratuitamente, e por tempo indeterminado, o documento de produção científica supracitada, de minha autoria e responsabilidade, nos sistemas da Universidade com base no disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

() Declaro que **NÃO** autorizo disponibilizar, gratuitamente, e por tempo indeterminado, o documento de produção científica supracitada, de minha autoria e responsabilidade, nos sistemas da Universidade com base no disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Cidade, data.

_____, _____

Assinatura do autor (a)

Assinatura do orientador (a)

Assinatura do responsável pelo recebimento



Emitido em 23/03/2023

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 2/2023 - GAB.REITORIA (11.01.10)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 29/07/2023 07:51)

ANA MARIA MAPELI

CHEFE - TITULAR

GAB.REITORIA (11.01.10)

Matrícula: ###412#2

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **2**, ano: **2023**, tipo:
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO, data de emissão: **29/07/2023** e o código de verificação: **e3b47e246e**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
GABINETE REITORIA

DESPACHO Nº 786/2023 - GAB.REITORIA (11.01.10)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 29 de julho de 2023.

Prezada Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior, Gleicianne Dourado

Ao cumprimentá-la, encaminho Proposta de Regulamentação de normas para o funcionamento e os serviços oferecidos pelas Bibliotecas UFOB.

Peço que, por gentileza, sejam realizadas as providências cabíveis junto à Câmara de Normas e Recursos.

Agradeço a atenção e me coloco à disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,

Ana Mapeli

(Assinado digitalmente em 29/07/2023 07:51)

ANA MARIA MAPELI

CHEFE - TITULAR

GAB.REITORIA (11.01.10)

Matrícula: ###412#2

Processo Associado: 23520.008225/2023-35

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **786**, ano: **2023**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **29/07/2023** e o código de verificação: **a5cb5b2b08**



Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior da UFOP
<orgaosuperiores@ufob.edu.br>

Documentos da CNR para conhecimento, admissibilidade e indicação de encaminhamento

Jaqueline Fritsch <jackiefritsch@ufob.edu.br>

22 de agosto de 2023 às 17:23

Para: Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior da UFOP <orgaosuperiores@ufob.edu.br>

Prezada Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, informo que na data de hoje (22/08/2023) aconteceu uma reunião virtual entre a presidente da Câmara de Normas e Recursos (Jaqueline Fritsch) e a Comissão Permanente de Gestão Integrada de Bibliotecas, responsável pela elaboração da Proposta de Regulamentação de normas para o funcionamento e os serviços oferecidos pelas Bibliotecas UFOP.

Na ocasião ficou acertado a devolutiva do referido documento para que seja realizada adequação do texto em atendimento às determinações aduzidas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, inclusão de normativas citadas no texto, bem como outras alterações que forem consideradas pertinentes pela referida comissão.

Cabe salientar que a Comissão solicitou o envio de modelo de texto padrão, que observe o disposto no Decreto nº 10.139/2019).

Atenciosamente,

--



Jaqueline Fritsch

Pró-Reitora
Pró-Reitoria de Administração - PROAD
(77) 3614-3514

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Em seg., 31 de jul. de 2023 às 17:59, Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior da UFOP <orgaosuperiores@ufob.edu.br> escreveu:

Prezada Sra. Jaqueline Fritsch,
Presidente da CNR

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho **para conhecimento, pronunciamento de admissibilidade e indicação do encaminhamento** a(s) solicitação(ões) de apreciação e deliberação da CNR sobre o(s) processo(s) listado(s) abaixo:

- Processo 23520.008225/2023-35 Proposta de Regulamentação de normas para o funcionamento e os serviços oferecidos pelas Bibliotecas UFOP
- Processo 23520.008226/2023-80 Proposta de Regulamento do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão - NAI da UFOP

Segue anexa a relação dos conselheiros com e sem processos, e em período de férias, para subsidiar a(s) indicação(ões) de parecerista(s), caso a(s) solicitação(ões) seja(m) admitida(s).

Aguardo pronunciamento.

Fico à disposição para o que for necessário.

Cordialmente,



Gleicianne Dourado Costa
Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior
Universidade Federal do Oeste da Bahia
+55 (77) 3614-3584

Obs: Os documentos expedidos pelo Conselho Universitário e pelas Câmaras Assessoras podem ser consultados no site dos Órgãos de Deliberação Superior, por meio do endereço:

<https://ufob.edu.br/a-ufob/estrutura/consuni>



Emitido em 31/07/2023

PRONUNCIAMENTO SOBRE ADMISSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO Nº 11/2023 - SODS (11.01.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 22/08/2023 18:27)

GLEICIANNE DOURADO COSTA
COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR - TITULAR
SODS (11.01.21)
Matrícula: ###525#0

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **11**, ano: **2023**, tipo:
PRONUNCIAMENTO SOBRE ADMISSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO, data de emissão: **22/08/2023** e o
código de verificação: **f75e916a10**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO Nº 470/2023 - SODS (11.01.21)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 22 de agosto de 2023.

DESPACHO CNR/CONSUNI/UFOP Nº 009/2023.

Processo 23520.008225/2023-35.

Prezada Prof^a Ana Maria Mapeli,

Chefe de Gabinete

Cumprimentando-a cordialmente, considerando a manifestação da Presidente da Câmara de Normas e Recursos, e-mail anexo, procedo à devolução do Processo 23520.008225/2023-35, que trata da Proposta de Regulamentação de normas para o funcionamento e os serviços oferecidos pelas Bibliotecas da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOP, para que seja realizada adequação do texto em atendimento às determinações aduzidas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, inclusão de normativas citadas no texto, bem como outras alterações que forem consideradas pertinentes pela Comissão elaboradora da proposta.

Em complementação, informo que a comissão pode se amparar no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, para a edição do documento, como também consultar as Resoluções emitidas pelos Órgãos Superiores (<https://ufob.edu.br/a-ufob/instrumentos-normativos/resolucoes>).

Após as adequações, solicito a gentileza de encaminhar o Processo à Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior para as providências quanto à apreciação pela Câmara de Normas e Recursos - CNR.

GLEICIANNE DOURADO COSTA

Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior

(Assinado digitalmente em 22/08/2023 18:27)

GLEICIANNE DOURADO COSTA

COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR - TITULAR

SODS (11.01.21)

Matrícula: ###525#0

Processo Associado: 23520.008225/2023-35

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **470**, ano: **2023**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **22/08/2023** e o código de verificação: **d548f65582**

RESOLUÇÃO CNR/CONSUNI/UFOB Nº XX, DE XX DE XX DE 2023.

Institui o Regulamento Geral das Bibliotecas da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB.

Considerando, a PORTARIA Nº 125, 16 de junho de 2020, CONSTITUIR comissão para acompanhamento de aquisição e recebimento de materiais bibliográficos e equipamentos específicos para uso nas bibliotecas.

Considerando, a PORTARIA NORMATIVA UFOB Nº 159, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020 - Designa membros para a comissão de acompanhamento de aquisição e recebimento de materiais bibliográficos e equipamentos específicos para uso nas bibliotecas, constituída pela Portaria UFOB No 125/2020.

Considerando, PORTARIA UFOB Nº 514, DE 10 DE ABRIL DE 2023 - Altera o nome Comissão de acompanhamento de aquisição e recebimento de materiais bibliográficos e equipamentos específicos para uso nas bibliotecas. Art. 1º. Alterar a nomenclatura da Comissão para acompanhamento de aquisição e recebimento de materiais bibliográficos e equipamentos específicos para uso nas bibliotecas, constituída por meio da Portaria UFOB Nº 125/2020, que passa a ser denominada Comissão Permanente de Gestão Integrada de Bibliotecas.

Considerando, RESOLUÇÃO CONSUNI/UFOB Nº 013, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021 - Consolida as Resoluções Consuni nº 012, de 20 de dezembro de 2018, e nº 001, de 21 de fevereiro de 2019, todas do Conselho Universitário, que tratam do Regimento Geral da Universidade Federal do Oeste da Bahia.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta resolução institui o Regulamento Geral das Bibliotecas da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB estabelecendo normas para acesso às Bibliotecas UFOB; usuários, direitos e deveres, acervo, circulação de materiais, uso dos equipamentos de tecnologia, depósito de trabalhos de conclusão de cursos e das responsabilidades e penalidades.

Art.2º As Bibliotecas da Universidade Federal do Oeste da Bahia, identificadas como Bibliotecas UFOB são órgãos vinculados aos campi, sendo a Biblioteca Central situada no Campus Reitor Edgard Santos.

Art.3º As Bibliotecas UFOB estão distribuídas na estrutura multicampia e seu funcionamento dar-se-á de acordo com a dinâmica dos campus de lotação:

I- Campus Reitor Edgard Santos - Barreiras;

II- Campus de Barra;

III- Campus de Bom Jesus da Lapa;

IV- Campus de Luís Eduardo Magalhães;

VI- Campus Santa Maria da Vitória.

Art.4º O horário de funcionamento das Bibliotecas UFOB será definido considerando o campus de lotação, permitindo ajustes conforme calendário acadêmico, necessidades dos cursos e situações excepcionais.

Art.5º As Bibliotecas UFOB têm por finalidade apoiar ao ensino, à pesquisa, extensão e inovação, promover a disseminação da da informação e disponibilizar para seus usuários recursos informacionais e de tecnologia.

CAPÍTULO II

DO ACESSO ÀS BIBLIOTECAS UFOB

Art.6º O acesso às dependências das Bibliotecas UFOB é permitido a qualquer pessoa, considerando funcionamento, condicionado ao respeito às normas deste regulamento.

Art.7º A observância do silêncio no ambiente das Bibliotecas UFOB faz parte das regras de conduta para o seu adequado funcionamento.

Art.8º O uso do celular deve ser mantido no modo silencioso e quando o usuário realizar ou atender chamadas deverá ausentar-se do ambiente.

Art.9º Os usuários deverão usar os guarda-volumes, que serão disponibilizados para guardar seus pertences durante o acesso e permanência nos espaços das Bibliotecas UFOB.

CAPÍTULO III

DOS USUÁRIOS, DIREITOS E DEVERES

Seção I

Dos Usuários

Art.10 São considerados usuários qualquer membro da comunidade acadêmica da UFOB e comunidade externa que busque as Bibliotecas UFOB para estudo, pesquisa, serviços e/ou eventos.

Art.11 São membros da comunidade acadêmica:

I - Discentes de graduação e de pós-graduação, inclusive em caráter especial;

II - Servidores técnicos administrativos ativos, temporários e aposentados;

III - servidores docentes ativos, temporários e aposentados;

IV - Estagiários;

V - Prestadores de serviços terceirizados com vínculo com a UFOB.

subseção I

Do Cadastro

Art.12 Para cadastrar-se nas Bibliotecas UFOB é necessário ser membro da comunidade acadêmica e possuir vínculo com a UFOB.

Art.13 Aos usuários da comunidade acadêmica que possuírem mais de um vínculo será

permitido um único cadastro.

Art.14 Aos usuários da comunidade externa será requerida identificação no balcão de atendimento.

Art.15 Os usuários deverão cadastrar-se nas Bibliotecas UFOB portando os seguintes documentos:

I- Documento oficial de identificação com foto;

II - CPF;

III - Comprovante de matrícula atualizado;

IV - Comprovante de residência atualizado;

V - fotografia coletada in loco.

Art.16 O cadastro é obrigatório para o acesso aos serviços prestados e é válido para todas as Bibliotecas UFOB.

Art.17 O cadastro será renovado a cada semestre para discentes e servidores temporários e anual para servidores efetivos.

Art.18 É de inteira responsabilidade do usuário manter o sigilo da senha para acesso aos serviços das Bibliotecas UFOB.

Art.19 O cadastro poderá ser suspenso ou cancelado a pedido do usuário, por trancamento de curso ou encerramento de vínculo.

Seção III

Direitos

Art.20 São direitos dos usuários:

I - acesso gratuito aos serviços das Bibliotecas UFOB, respeitando este regulamento;

II- ter acesso livre ao acervo, ambiente de estudo individual ou coletivo, inclusive os materiais tecnológicos disponíveis para os usuários:

a) o acesso aos materiais monitorados será orientado por procedimento interno adotado por cada biblioteca;

b) o acesso ao ambiente de estudo individual, quando houver necessidade, será orientado por procedimento interno adotado por cada biblioteca.

III - ser tratado com respeito por parte dos servidores e colaboradores das Bibliotecas UFOB;

V - receber declaração nada consta /certidão para fins de comprovar regularidade nas Bibliotecas UFOB;

IV - receber declaração de depósito do TCC nas Bibliotecas UFOB.

Art.21 A declaração nada consta será emitida na condição do usuário estar em situação regular com as Bibliotecas UFOB, em relação a devolução e/ou reposição do material.

Seção IV

Deveres

Art.22 São deveres dos usuários:

I - acatar às normas deste regulamento bem como às normas internas de cada biblioteca;

II - respeitar o ambiente das Bibliotecas UFOB, os servidores e profissionais terceirizados nela em exercício;

III - preservar o patrimônio e o acervo das Bibliotecas UFOB:

- a) manter mesas nos locais definidos pelas Bibliotecas UFOB;
- b) não rasgar, riscar, dobrar, realizar anotações, molhar o material informacional;
- c) não colocar objetos com água sobre a mesa de estudo;
- d) zelar pelo material informacional e devolver o material emprestado nas mesmas condições do ato do empréstimo.

IV - devolver o material emprestado no balcão de atendimento ou terminal de autoatendimento, quando houver;

V - atender solicitações de devolução do material emprestado, mesmo antes do prazo estabelecido para devolver;

VI - devolver o material emprestado em situação de abandono, trancamento de curso ou encerramento de vínculo.

CAPÍTULO IV

DO ACERVO

Art.23 O acervo das Bibliotecas UFOB é constituído por um conjunto de materiais informacionais convencionais como livros e não convencionais como jogos de tabuleiros e materiais audiovisuais, obras em formatos variados, bibliográficas e digitais, tais como:

I - livros impressos e e-books;

II - publicações periódicas impressas e digitais;

III - obras de referências como dicionários, relatórios, enciclopédias, catálogos e outras;

IV- trabalhos de Conclusão de Cursos (TCCs);

V – jogos diversos; e

VI - publicações em multimeios, como CDs e DVDs.

Parágrafo único. As bibliografias básicas e complementares dos cursos terão um exemplar definido como consulta local.

CAPÍTULO V

DA CIRCULAÇÃO DE MATERIAIS

Art.24 A circulação de materiais compreende a movimentação do acervo por meio do empréstimo, devolução, renovação e reserva dos materiais informacionais direcionada aos

usuários.

Art.25 As Bibliotecas UFOB têm a competência de reduzir ou ampliar prazos, solicitar devolução, alterar a quantidade de títulos e exemplares para empréstimos e suspender a circulação de materiais em situações justificáveis, são:

I - Livros em pequena quantidade;

II - Empréstimo especial;

III - Títulos com alta demanda

IV- Ampliação de exemplares no acervo;

V- Títulos em situação de reserva;

VI - Obras raras;

VII - Obras de referências.

Seção I

Da consulta local

Art.26 O acervo físico está disponível a todos os usuários para consulta no ambiente das Bibliotecas UFOB ou através da consulta do catálogo on-line.

Parágrafo único. O acesso à consulta do catálogo on-line dos e-books é permitido para a comunidade acadêmica, mediante login e senha institucional.

Seção II

Do Empréstimo

Art.27 O empréstimo é pessoal e intransferível, contemplado aos membros da comunidade acadêmica, conforme artigo 11 e pode ocorrer nas seguintes modalidades:

I - empréstimo domiciliar;

II - empréstimo especial;

III - Empréstimo entre bibliotecas.

Art.28 O usuário é responsável pelo material objeto de empréstimo e deverá devolvê-lo nas mesmas condições em que o recebeu.

Parágrafo único: Aos membros da comunidade externa é vedado o acesso ao empréstimo, sendo-lhes permitida tão somente consulta local.

Subseção I

Do empréstimo domiciliar

Art.29 Empréstimo domiciliar é aquele que o usuário poderá levar o material informacional para domicílio.

Art.30 Todas as categorias de usuários: servidores, discentes, terceirizados e estagiários

podem levar no empréstimo domiciliar a mesma quantidade de títulos.

Art.31 O limite máximo para empréstimo domiciliar é de 05 (cinco) títulos por usuário.

Art.32 Ao usuário com mais de um vínculo na UFOB será permitido o empréstimo em apenas uma matrícula, limitado a 05 (cinco) títulos.

Parágrafo único. O empréstimo domiciliar está limitado para o mesmo usuário, a um exemplar para cada título, independente da edição.

Art.33 O prazo de empréstimo domiciliar será de 07 (sete) dias corridos, independentemente da categoria do usuário.

Art. 34 O empréstimo domiciliar poderá ser solicitado em qualquer uma das Bibliotecas UFOB.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do usuário verificar junto com o servidor da biblioteca, no ato do empréstimo, as condições físicas do material emprestado.

Subseção II

Do empréstimo especial

Art.35 O empréstimo especial é realizado para os materiais não contemplados no empréstimo domiciliar, para uso no espaço da biblioteca ou fora desta, inclusive títulos definidos como consulta local, conforme avaliação da biblioteca.

Art.36 O prazo para devolução do empréstimo especial será concedido para o mesmo dia ou considerando a necessidade, a biblioteca poderá estipular um prazo diferenciado para devolução.

Art.37 O prazo de empréstimo da chave do guarda-volumes será concedido durante o período de permanência do usuário na biblioteca, observado o horário de funcionamento.

Subseção III

Empréstimo entre Bibliotecas UFOB

Art.38 O empréstimo entre bibliotecas da UFOB poderá ser concedido por qualquer biblioteca, havendo disponibilidade de títulos sem prejuízo à biblioteca concedente.

Art.39 O empréstimo entre Bibliotecas UFOB ocorrerá mediante disponibilidade do material solicitado.

Art.40 Para solicitar o empréstimo entre Bibliotecas UFOB é necessário que exista demanda do título na biblioteca solicitante.

Art.41 O prazo de empréstimo entre bibliotecas será de um semestre com possibilidade de renovação por igual período e o limite do material informacional será estipulado pela biblioteca fornecedora.

Art.42 A solicitação de empréstimo realizada pelos usuários será concedida mediante inexistência de títulos na biblioteca solicitante e disponibilidade da biblioteca fornecedora.

Parágrafo único. Os procedimentos de empréstimo para os usuários e prazos de devolução seguem as prerrogativas do empréstimo domiciliar.

Subseção II

Devolução

Art.43 A devolução poderá ser efetuada a qualquer tempo, a partir do ato do empréstimo, dentro do horário de funcionamento das Bibliotecas UFOB.

Art.44 A devolução poderá ser efetuada pelo próprio usuário ou por terceiros indicados pelo mesmo.

Parágrafo único. A devolução realizada por terceiros é de inteira responsabilidade do usuário.

Art.45 A devolução será aceita na própria biblioteca onde ocorreu o empréstimo.

Parágrafo único. Em situações excepcionais como encerramento de vínculo, desistência, abandono, trancamento de curso, férias acadêmicas a devolução poderá ser aceita em qualquer uma das Bibliotecas.

Art.46 O usuário deverá monitorar o prazo de devolução dos empréstimos em seu poder, sendo o único responsável pela devolução e renovação no prazo de vigência.

Art.47 A devolução dos materiais informacionais e da chave do guarda-volumes será programada de acordo com os dias e horários de funcionamento de cada biblioteca.

Art.48 A não observância do prazo de devolução implicará na suspensão do serviço de empréstimo, por tempo igual ao número de dias do atraso, conforme disposto na presente Resolução.

Art.49 Todos os materiais informacionais devolvidos passarão por verificação rotineira para a observância de eventual dano, do qual o usuário será notificado.

Subseção IV

Da Renovação

Art.50 A renovação de empréstimo é possível desde que o usuário não tenha nenhuma pendência e não haja reserva para material informacional.

Art.51 É permitido ao usuário renovar o empréstimo domiciliar por até oito (08) vezes.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de renovação, o usuário deverá comparecer à biblioteca com a obra em mãos para um novo empréstimo ou devolução em caso de reserva.

Art.52 Não é possível realizar renovação fora do prazo estipulado pelo empréstimo domiciliar.

Art.53 A renovação ocorrerá de modo on-line, de responsabilidade do próprio usuário, através de sistema adotado pela biblioteca ou no balcão de atendimento.

Art.54 Não haverá renovação para empréstimo na condição especial, inclusive da chave do guarda-volumes.

Art.55 Problemas técnicos que venham a inviabilizar a execução dos serviços não isentam o usuário das respectivas responsabilidades relativas à renovação e/ou devolução do material.

Subseção V

Da Reserva

Art.56 A solicitação de reserva será realizada pelo próprio usuário no catálogo on-line das Bibliotecas UFOB, que poderá reservar até 05 (cinco) títulos.

Art.57 A reserva ficará disponível para retirada pelo usuário solicitante por um prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis.

Parágrafo único. Após o prazo mencionado no **caput**, a reserva será disponibilizada no acervo, caso não haja outras reservas.

Art.58 A reserva será possível para títulos que já estejam emprestados e que não haja nenhum exemplar disponível para empréstimo na biblioteca.

Art.59 A reserva será permitida para a biblioteca em que o usuário possuir vínculo de matrícula.

Art.60 Não será possível reservar obras de consulta local ou obras que já estejam emprestadas ao próprio usuário.

Art.61 As reservas atenderão a ordem cronológica de solicitação e são de inteira responsabilidade do usuário.

Parágrafo único. O usuário poderá desistir da reserva a qualquer tempo.

CAPÍTULO VI

DOS EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA

Art.62 Os equipamentos de tecnologia e terminais de consulta e pesquisa são de uso exclusivo para acesso aos serviços ofertados pelas Bibliotecas UFOB.

Art.63 Os computadores estarão disponíveis para os usuários durante o horário de funcionamento das Bibliotecas UFOB.

Parágrafo único. As Bibliotecas UFOB poderão limitar o tempo de uso dos terminais de consulta e pesquisa, de acordo com a demanda.

Art.64 Os equipamentos eletrônicos e de acessibilidade para apoio à pesquisa e estudos disponíveis nas Bibliotecas UFOB serão objeto de controle, por meio do empréstimo especial.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADE E PENALIDADES

Art.65 O usuário em situação irregular nas Bibliotecas UFOB será suspenso ou afastado do serviço de empréstimo e não será permitido efetuar nenhuma renovação ou reserva.

Parágrafo único. São consideradas irregularidades:

- I - atraso na devolução do material informacional emprestado;
- II - atraso na devolução da chave do guarda-volumes;
- III - atraso na devolução do material especial e ou de consulta local;

IV - cadastro desatualizado;

V - não reposição de obra danificada ou extraviada;

VI - trancamento e/ou afastamento de curso.

Seção I

Dos Atrasos

Art.66 Atraso na devolução do empréstimo domiciliar e da chave do guarda-volumes, o usuário será suspenso pela quantidade de dias de atraso, em dias corridos, considerando sábados, domingos e feriados.

Art.67 O atraso na devolução do empréstimo especial e de consulta local acarretará a suspensão de quinze (15) dias corridos, multiplicados por dias de atraso, considerando sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. A suspensão tratada no **caput** não se aplica ao atraso da chave do guarda-volume, conforme artigo 66.

Art.68 As Bibliotecas UFOB poderão estabelecer campanhas educativas e/ou filantrópicas de modo não obrigatório para negociar atrasos.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput não abrangem atrasos recorrentes.

Seção II

Dos Danos e Extravios

Art.69 Ocorrendo danos, perdas ou extravios de qualquer natureza do material informacional, enquanto este estiver em poder do usuário, ele poderá proceder da seguinte forma:

I - fazer a reposição do exemplar da mesma edição;

II - fazer a reposição do exemplar da edição atualizada; e

III - havendo indisponibilidade do material informacional ou esgotado, essa reposição será indicada pela respectiva biblioteca onde houver o dano, no valor vigente da obra e/ou outra obra com cobertura do assunto indicado pelo bibliotecário.

Art.70 Para danos, perdas ou extravios de materiais tecnológicos ou outros objetos, o usuário arcará com as despesas devido ao dano causado, cuja apuração de valores ocorrerá mediante procedimento específico.

Art.71 Para danos, perdas e/ou extravios da chave do guarda-volumes, o usuário deverá repor a chave por outra com cadeado.

Art.72 O usuário terá o prazo de trinta (30) dias prorrogável por igual período para repor o material danificado, a contar a partir da notificação ou do dia da ocorrência.

Art.73 A apresentação de atestados ou boletins de ocorrências não isenta o usuário da reposição do material patrimonial disposto na presente Resolução.

Seção III

Das vedações

Art.74 É vedado o acesso às Bibliotecas UFOB portando:

- I - bolsas, mochilas, sacolas, malas, fichários, quaisquer tipos de pastas;
- II - capacetes, chapéus, guarda-chuvas, jalecos e similares;
- III - alimentos sólidos e líquidos, exceto água;
- IV - animais domésticos.

Art.75 É vedado dobrar, marcar páginas, fazer anotações ou realizar outros atos que venham a danificar a obra bibliográfica.

Art.76 É vedado o uso de aparelhos de áudio e vídeo sem fone de ouvido, cuja responsabilidade é do usuário.

Art.77 É vedado ao usuário retirar qualquer componente que faça parte dos materiais de tecnologia para uso em equipamentos particulares.

Art.78 É vedado a instalação de qualquer tipo de software, uso de plataforma de jogos, acesso a conteúdo impróprio e não autorizados pela UFOB nos equipamentos de tecnologia.

Art.79 É vedado ao usuário evadir-se das Bibliotecas da UFOB portando qualquer material sem efetuar o devido registro de empréstimo.

Parágrafo único. O usuário de que trata o **caput** será convidado a mostrar seus pertences ao colaborador da biblioteca.

Art.80 O usuário poderá ser advertido e/ou convidado a retirar-se da biblioteca nas seguintes situações de indisciplina:

- I - perturbar as atividades das Bibliotecas UFOB;
- II - desrespeitar os servidores/colaboradores e usuários;
- III - cometer infrações ao regulamento das Bibliotecas UFOB.

Art.81 As ocorrências serão encaminhadas para a Direção do campus onde ocorreu a infração e notificada à Comissão de Bibliotecas.

CAPÍTULO VIII

DO DEPÓSITO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC

Art.82 Os trabalhos de conclusão de curso (TCCs) serão recebidos, exclusivamente em formato digital, na biblioteca do **campus** em que o usuário possuir vínculo de matrícula.

Parágrafo único. Conforme definição de cada biblioteca, o arquivo será recebido em mídia digital ou on-line, em formato PDF.

Art.83 A disponibilização dos TCCs ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico no catálogo on-line das bibliotecas e/ou no Repositório Institucional.

Parágrafo único. A inserção do TCC no catálogo on-line das Bibliotecas UFOB e/ou no Repositório Institucional se dará por ordem de chegada na biblioteca.

Art.84 São requisitos para depósito dos TCCs:

I - estar de acordo com a padronização de estilo acadêmico e requisitos normativos exigidos pela UFOB;

II - os trabalhos deverão apresentar catalogação na fonte (ficha catalográfica) elaborada pela biblioteca; e

III - o usuário deverá preencher a declaração de depósito, de acordo com o Anexo I da presente Resolução.

Art.85 O processo de depósito será considerado concluído quando o discente enviar o trabalho completo em um arquivo único contendo a versão final do TCC incluindo a ficha catalográfica e a folha de aprovação.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.86 As Bibliotecas UFOB não se responsabilizam por objetos esquecidos nos seus espaços.

Art.87 Serão utilizados os canais oficiais de comunicação das Bibliotecas UFOB para solicitações, sugestões, críticas, reclamações e elogios.

Art.88 Estão sujeitos a este regulamento todos os usuários das Bibliotecas UFOB.

Art.89 Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Biblioteca e Direção do campus de lotação, notificados à Comissão de Bibliotecas.

Art.90 Este documento poderá ser revisado pela Comissão de Bibliotecas, conforme necessidade ou obsolescência dos artigos.

Art.91 Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXX de 2022.

ANEXO I



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA



BIBLIOTECAS UFOB

DECLARAÇÃO DE ENTREGA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Declaro, para os fins que se fizerem necessários, que eu, _____, sob matrícula nº _____, depusitei o trabalho de conclusão de curso em _____, defendido no dia __/__/__, na Biblioteca Universitária da Universidade Federal do Oeste da Bahia, referente ao /a () TCC/ () Dissertação/ () Tese, em formato digital e intitulado de:

_____.

() Declaro que autorizo disponibilizar, gratuitamente, e por tempo indeterminado, o documento de produção científica supracitada, de minha autoria e responsabilidade, nos sistemas da Universidade com base no disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Cidade, data.

Assinatura do autor (a)

Assinatura do orientador (a)

Assinatura do responsável pelo recebimento

- Preencher uma (01) via para o usuário, outra para Biblioteca/ UFOB.



ANEXO II

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

BIBLIOTECAS UFOB



DECLARAÇÃO DE DEPÓSITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE TCC EM FORMATO DIGITAL

Declaração de entrega de documento

Declaro, para os fins que se fizerem necessários, que eu, _____, depusitei o trabalho de conclusão de curso em ___/___/___,

Licença de uso

Autorizo a Universidade Federal do Oeste da Bahia, a disponibilizar gratuitamente através do Repositório Institucional UFOB, sem ressarcimentos dos direitos autorais, de acordo com a Lei 9.610/98, o documento abaixo citado, de minha autoria, para fins de leitura, impressão ou download pela Internet a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade.

Identificação do autor:

Nome completo: _____

Matrícula: _____ CPF: _____ RG: _____

Telefone: () _____ Email: _____

Curso: _____

Centro: _____

Identificação da obra:

() Monografia () Dissertação () Tese () Artigo

Outros: _____

Título: _____

Palavras-chave: _____

Número de páginas: ___ Data da defesa: ___/___/___

Orientador (a): _____ CPF do orientador: _____ Email: _____

Co-Orientador: _____

Detalhes sobre a publicação:

Esse trabalho ocasionará registro de patente? () SIM () NÃO

Esse trabalho é confidencial? () SIM () NÃO

Liberação para publicação? () Total () Parcial (Embargo)

Em caso de autorização parcial, especifique a(s) parte(s) do texto que deverão ser disponibilizadas: _____

Em caso de autorização parcial, especifique a(s) parte(s) do texto que deverão ser restritas:

Informe a data que o trabalho poderá ser disponibilizado (a contagem será iniciada no dia da defesa): __/__/____

Cidade, data.

Assinatura do autor (a)

Assinatura do orientador (a)

Assinatura do (a) responsável pelo recebimento na biblioteca



Emitido em 2023

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 4/2023 - GAB.REITORIA (11.01.10)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 13/12/2023 20:08)

MARINA MEIRELLES PAES

CHEFE - TITULAR

GAB.REITORIA (11.01.10)

Matrícula: ###378#3

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **4**, ano: **2023**, tipo:
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO, data de emissão: **13/12/2023** e o código de verificação: **ff52750682**

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – publicação – o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II – transmissão ou emissão – a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III – retransmissão – a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV – distribuição – a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V – comunicação ao público – ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por

qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI – reprodução – a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII – contrafação – a reprodução não autorizada;

VIII – obra:

a) em co-autoria – quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima – quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima – quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita – a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma – a que se publique após a morte do autor;

f) originária – a criação primígena;

g) derivada – a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva – a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual – a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX – fonograma – toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X – editor – a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI – produtor – a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII – radiodifusão – a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII – artistas intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore;

¹XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II

Das Obras Intelectuais

Capítulo I

Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II – as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III – as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV – as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V – as composições musicais, tenham ou não letra;

VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII – os programas de computador;

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I – as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

¹ Novo inciso acrescentado pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

V – as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI – os nomes e títulos isolados;

VII – o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Título III

Dos Direitos do Autor

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III – o de conservar a obra inédita;

IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;

V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I – as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I – a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II – somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI – não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Título IV

Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I – o título da obra e seu autor;

II – no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III – o ano de publicação;

IV – o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I – considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II – editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III – mandar que outro a termine, desde que constam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

2º § 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais;

3º § 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-

autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

I – o título da obra incluída e seu autor;

II – o nome ou pseudônimo do intérprete;

III – o ano de publicação;

IV – o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

² Nova redação do inciso dada pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

³ Novo inciso acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I – o título da obra audiovisual;

II – os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III – o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV – os artistas intérpretes;

V – o ano de publicação;

VI – o seu nome ou marca que o identifique;

4VII – o nome dos dubladores.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I – a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II – o prazo de conclusão da obra;

III – a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua

conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Capítulo VII

Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I – sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

II – sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

III – a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV – a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I – o título da obra;

II – a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III – o ano de publicação;

IV – o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

⁴ Novo inciso acrescentado pela Lei nº 12.091, de 11 de novembro de 2019.

Título V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I – a fixação de suas interpretações ou execuções;

II – a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III – a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV – a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V – qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado

número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I – a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II – a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III – a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

⁵IV – (VETADO)

V – quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

⁶Art. 94. REVOGADO

Capítulo IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a

⁵ “IV – todas as utilizações a que se refere o art. 29 desta Lei a que se prestem os fonogramas”.

⁶ Revogado pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

“Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários

resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionalizada entre eles ou suas associações”.

comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

7§ 1º As associações reguladas por este artigo exercem atividade de interesse público, por determinação desta Lei, devendo atender a sua função social.

8§ 2º É vedado pertencer, simultaneamente, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

9§ 3º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

10§ 4º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

11§ 5º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos filiados diretamente às associações nacionais poderão votar ou ser votados nas associações reguladas por este artigo.

12§ 6º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou

estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo.

13Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.

14§ 1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A.

15§ 2º As associações deverão adotar os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma.

16§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras.

17§ 4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento, conforme disposto no regulamento desta Lei.

18§ 5º As associações deverão tratar seus associados de forma equitativa, sendo vedado o tratamento desigual.

19§ 6º As associações deverão manter um cadastro centralizado de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma, prevenindo o falseamento de dados e fraudes e promovendo a desambiguação de títulos similares de obras.

⁷ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

⁸ Nova redação do artigo §1º dada pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

⁹ Reposicionamento do artigo §2º dado pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

¹⁰ Reposicionamento do artigo §3º dado pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

¹¹ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

¹² Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

¹³ Nova redação do caput do artigo dada pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

¹⁴ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

¹⁵ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

¹⁶ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

¹⁷ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

¹⁸ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

¹⁹ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

²⁰§ 7º As informações mencionadas no § 6º são de interesse público e o acesso a elas deverá ser disponibilizado por meio eletrônico a qualquer interessado, de forma gratuita, permitindo-se ainda ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral a tais informações.

²¹§ 8º Mediante comunicação do interessado e preservada a ampla defesa e o direito ao contraditório, o Ministério da Cultura poderá, no caso de inconsistência nas informações mencionadas no § 6º deste artigo, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização, conforme disposto em regulamento.

²²§ 9º As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos.

²³§ 10. Os créditos e valores não identificados deverão permanecer retidos e à disposição dos titulares pelo período de 5 (cinco) anos, devendo ser distribuídos à medida da sua identificação.

²⁴§ 11. Findo o período de 5 (cinco) anos previsto no § 10 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, estes serão distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e na proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção daqueles créditos e valores, sendo vedada a sua destinação para outro fim.

²⁵§ 12. A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas.

²⁶§ 13. Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução precedida de nova eleição.

²⁷§ 14. Os dirigentes das associações atuarão diretamente em sua gestão, por meio de voto pessoal, sendo vedado que atuem representados por terceiros.

²⁸§ 15. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática.

²⁹§ 16. As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto em seus estatutos, poderão destinar até 20% (vinte por cento) da totalidade ou de parte dos recursos oriundos de suas atividades para ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva.

³⁰Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:

I - o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;

II - a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:

- a) cadastros das obras e titulares que representam;
- b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, quando aplicável;
- c) estatutos e respectivas alterações;
- d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;
- e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;
- f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;

²⁰ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

²¹ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

²² Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

²³ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

²⁴ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

²⁵ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

²⁶ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

²⁷ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

²⁸ Nova redação do antigo parágrafo único dada pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

²⁹ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

³⁰ Novo artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável;

h) demonstração de que as taxas de administração são proporcionais aos custos de cobrança e distribuição para cada tipo de utilização, quando aplicável;

i) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que a entidade funcione há mais de 1 (um) ano e que a auditoria seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100;

j) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados;

k) plano de cargos e salários, incluindo valor das remunerações dos dirigentes, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação, com valores atualizados;

III - outras informações estipuladas em regulamento por órgão da Administração Pública Federal, como as que demonstrem o cumprimento das obrigações internacionais contratuais da entidade solicitante que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.

§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público.

§ 3º A anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente.

§ 4º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que

deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação, a anulação ou o cancelamento da habilitação e a obtenção de nova habilitação ou constituição de entidade sucessora nos termos deste artigo, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora.

§ 5º A associação cuja habilitação, nos termos deste artigo, seja anulada, inexistente ou pendente de apreciação pela autoridade competente, ou apresente qualquer outra forma de irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 6º As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstos nos incisos II e III deste artigo.

³¹Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:

I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente;

II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção;

III - buscar eficiência operacional, dentre outros meios, pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos;

IV - oferecer aos titulares de direitos os meios técnicos para que possam acessar o balanço dos seus créditos da forma mais eficiente dentro do estado da técnica;

³¹ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

V - aperfeiçoar seus sistemas para apuração cada vez mais acurada das execuções públicas realizadas e publicar anualmente seus métodos de verificação, amostragem e aferição;

VI - garantir aos associados o acesso às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada uma delas, abstendo-se de firmar contratos, convênios ou pactos com cláusula de confidencialidade;

VII - garantir ao usuário o acesso às informações referentes às utilizações por ele realizadas.

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas periodicamente, em intervalo nunca superior a 6 (seis) meses.

³²Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado.

§ 2º Se as contas não forem prestadas na forma do § 1º, o pedido do associado poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura que, após sua apreciação, poderá determinar a prestação de contas pela associação, na forma do regulamento.

³³Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

³⁴§ 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra.

³⁵§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele

em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

³⁶§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo ente arrecadador somente se fará por depósito bancário.

³⁷§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados.

³⁸§ 5º O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.

³⁹§ 6º A inobservância da norma do § 5º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

⁴⁰§ 7º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.

⁴¹§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram.

⁴²§ 9º O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações, observado o disposto nesta Lei, especialmente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 98.

³² Novo artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

³³ Nova redação do caput do artigo dada pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

³⁴ Nova redação do parágrafo dada pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

³⁵ Nova redação do parágrafo dada pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

³⁶ Nova redação do parágrafo dada pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

³⁷ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

³⁸ Nova redação do artigo §4º dada pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

³⁹ Nova redação do artigo §5º dada pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

⁴⁰ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

⁴¹ Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

⁴² Novo parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

⁴³Art. 99-A. O ente arrecadador de que trata o caput do art. 99 deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da Administração Pública Federal na forma do art. 98-A.

Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador.

⁴⁴Art. 99-B. As associações referidas neste Título estão sujeitas às regras concorrenciais definidas em legislação específica que trate da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

⁴⁵Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, 1 (uma) vez por ano, às suas expensas, após notificação, com 8 (oito) dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor independente, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.

⁴⁶Art. 100-A. Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais respondem solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.

⁴⁷Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível.

Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

⁴³ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

⁴⁴ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

⁴⁵ Nova redação do artigo dada pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

Capítulo II

Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

⁴⁶ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

⁴⁷ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

I – alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II – alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III – suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV – distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgá-lhes a identidade da seguinte forma:

I – tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II – tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III – tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

⁴⁸Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os

⁴⁸ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

⁴⁹ "Art. 111. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos autorais, contado o prazo da data da ciência da infração."

⁵⁰ O art. 17, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, estabelece que:

"Art 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do

responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Capítulo III

Da Prescrição da Ação

⁴⁹Art. 111. (VETADO)

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

⁽⁵⁰⁾Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições

Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo."

em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

ADVERTÊNCIA: Este texto não substitui o texto oficial publicado no Diário Oficial da União nº 36, de 20 de fevereiro de 1998, seção 1, páginas 3 a 9.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

Emitido em 2023

LEI Nº 2/2023 - GAB.REITORIA (11.01.10)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 13/12/2023 20:08)

MARINA MEIRELLES PAES

CHEFE - TITULAR

GAB.REITORIA (11.01.10)

Matrícula: ###378#3

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **2**, ano: **2023**, tipo: **LEI**, data de emissão: **13/12/2023** e o código de verificação: **41b9bcf47e**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/11/2019 | Edição: 231 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o [art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição](#), e tendo em vista o disposto na [Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#),

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se a:

- I - portarias;
- II - resoluções;
- III - instruções normativas;
- IV - ofícios e avisos;
- V - orientações normativas;
- VI - diretrizes;
- VII - recomendações;
- VIII - despachos de aprovação; e
- IX - qualquer outro ato inferior a decreto com conteúdo normativo.

§ 2º O disposto neste Decreto não se aplica a:

- I - atos cujo destinatário, pessoa natural ou jurídica, esteja nominalmente identificado; e
- II - recomendações ou diretrizes cujo não atendimento não implique aos destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais.

Espécies admitidas de atos normativos futuros

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

- I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
- II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou
- III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de:

- I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal; e
- II - edição de portarias ou resoluções conjuntas.

Numeração de atos normativos

Art. 3º As portarias e as resoluções terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso quando da entrada em vigor deste Decreto.



§ 1º Na hipótese de fusão ou de divisão de órgãos, entidades ou unidades administrativas, será admitido reiniciar a sequência numérica ou adotar a sequência de um dos órgãos, entidades ou unidades administrativas de origem.

§ 2º A mera alteração de órgão ou entidade de vinculação da unidade administrativa não acarretará reinício da sequência numérica.

Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

Instituição da revisão e consolidação de atos normativos

Art. 5º Fica determinada a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto.

Competência para revisar e consolidar

Art. 6º A competência para revisar e consolidar atos normativos é:

I - do órgão ou da entidade que os editou;

II - do órgão ou da entidade que assumiu as competências do órgão ou da entidade extinto que os editou; ou

III - do órgão ou da entidade com competência sobre a matéria de fundo, quando não for possível identificar o órgão ou a entidade responsável, na forma prevista no inciso II.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para identificar os órgãos e as entidades responsáveis por:

I - interagir e realizar os trabalhos de revisão e de consolidação de atos normativos conjuntos; e

I - revogar atos normativos.

Conteúdo da revisão de atos

Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do caput consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

§ 2º A denominação diversa dos atos normativos sobre a mesma matéria não afasta a obrigação de sua consolidação em um único ato.

Revogação expressa de atos

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

Procedimentos de consolidação



Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

- I - introdução de novas divisões do texto legal básico;
- II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
- IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;
- V - eliminação de ambiguidades;
- VI - homogeneização terminológica do texto; e
- VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.

Competência interna para revisar e consolidar

Art. 10. Compete aos titulares dos órgãos e das entidades definir as competências e o detalhamento dos procedimentos para os trabalhos de revisão e consolidação.

§ 1º Cabe ao titular do órgão ou da entidade designar servidor para monitorar os trabalhos de revisão e de consolidação normativa em todas as unidades do órgão ou da entidade.

§ 2º É obrigatória a participação da unidade jurídica do órgão ou da entidade nos trabalhos de revisão e de consolidação de atos normativos de competência de Ministro de Estado ou de colegiado do qual o Ministro de Estado participe.

Fases da revisão e da consolidação

Art. 11. A revisão e a consolidação terão as seguintes fases:

- I - triagem;
- II - exame; e
- III - consolidação ou revogação.

Divulgação dos trabalhos de revisão

Art. 12. Os órgãos e as entidades divulgarão em seu sítio eletrônico, até 30 de abril de 2020, a listagem com os atos normativos inferiores a decreto.

Parágrafo único. A divulgação, na forma prevista no caput, não obriga a apresentação simultânea de resultados de revisão e de consolidação.

Exame

Art. 13. O exame consiste em analisar e adequar os atos normativos inferiores a decretos para separá-los por pertinência temática.

Parágrafo único. Na fase de exame, os órgãos e as entidades verificarão se a forma dos atos classificados como vigentes na fase da triagem observam, quanto à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos:

- I - as disposições do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#);
- II - as disposições sobre elaboração normativa, em especial aquelas previstas na:
 - a) [Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#);
 - b) [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);
 - c) [Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018](#); e
 - d) Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e
- III - a isonomia, a prospectividade, a controlabilidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Prazos para revisão e consolidação

Art. 14. O órgão ou a entidade a que se refere o caput do art. 1º estabelecerá prazos, em portaria de seu dirigente máximo, para a publicação das normas revisadas e consolidadas, cujos atos serão divididos por pertinência temática, que serão publicados em etapas, observados os seguintes prazos:

- I - primeira etapa - até 29 de maio de 2020;



II - segunda etapa - até 31 de agosto de 2020;

III - terceira etapa - até 30 de novembro de 2020;

IV - quarta etapa - até 26 de fevereiro de 2021; e

V - quinta etapa - até 31 de maio de 2021.

Divulgação das fases de revisão e de consolidação

Art. 15. O órgão ou a entidade revisor divulgará, em seu sítio eletrônico, até as datas de que trata o **caput** do art. 14:

I - o total de atos vigentes ou não expressamente revogados antes da etapa do exame sobre as matérias que serão incluídas naquela etapa de consolidação;

II - o total de atos expressamente revogados após o exame; e

III - a relação de todos os atos sobre a matéria após o exame.

Parágrafo único. O monitoramento da consolidação normativa será realizado pela Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, que também fará a divulgação dos resultados no portal "gov.br".

Divulgação dos atos normativos na internet

Art. 16. Os órgãos e as entidades divulgarão todos os seus atos normativos na internet.

§ 1º Os atos normativos serão divulgados:

I - com registro no corpo do ato das alterações realizadas por normas esparsas, das revogações de dispositivos e das suspensões ou das invalidações por determinação judicial com efeito erga omnes;

II - em padrão linguagem de marcação de hipertexto;

III - em endereço de acesso permanente e único por ato; e

IV - em sítio eletrônico que abranja todos os atos do órgão ou da entidade.

§ 2º O prazo para divulgação, na forma prevista neste artigo, de registro no corpo do ato das alterações de que trata o inciso I do § 1º é de um dia útil, contado da data de publicação do ato normativo no Diário Oficial da União e, na hipótese de suspensão ou de invalidação do ato normativo por determinação judicial, de cinco dias úteis, contado da data da comunicação do órgão ou da entidade.

§ 3º Todos os órgãos e entidades divulgarão diariamente ementário com as normas publicadas no Diário Oficial da União.

§ 4º A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República disporá sobre as normas complementares para a divulgação de que trata este artigo de modo uniforme e centralizado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal.

Requerimento de revisão e de consolidação

Art. 17. Qualquer pessoa poderá requerer a:

I - divulgação de atos normativos no sítio eletrônico do órgão ou da entidade;

II - inclusão de ato normativo em consolidação normativa; e

III - adaptação de ato normativo que esteja em desacordo com as normas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput será realizado, preferencialmente, por meio de formulário de sugestão disponível no Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo federal - e-Ouv.

Não cumprimento das normas previstas neste Decreto

Art. 18. A não consolidação do ato normativo tem como consequência a vedação aos agentes públicos:

I - de aplicação de multa por conduta ilícita tipificada apenas na norma não consolidada; e

II - de negativa de seguimento ou de indeferimento de requerimento administrativo fundada, exclusivamente, no não cumprimento de exigência constante apenas de norma não consolidada.



§ 1º Se, após notificado da irregularidade, o infrator não regularizar a situação no prazo de um mês, deixará de ser aplicado o disposto no inciso I do caput.

§ 2º Ressalvado o disposto no **caput**, a mera violação de regra, diretriz ou procedimento deste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma.

Futuras revisões e consolidações

Art. 19. É obrigatória a manutenção da consolidação normativa por meio da:

I - realização de alteração na norma consolidada cada vez que novo ato com temática aderente a ela for editado; e

II - repetição dos procedimentos de revisão e consolidação normativa previstos neste Decreto no início do primeiro ano de cada mandato presidencial com término até o segundo ano do mandato presidencial.

Disposições transitórias

Art. 20. O uso de espécies de atos normativos não previstas no caput do art. 2º será admitido no órgão ou na entidade com tradição diversa até 30 de novembro de 2020.

Parágrafo único. A edição de atos normativos consolidados nos termos estabelecidos neste Decreto, independentemente do momento de publicação, observará o disposto no art. 2º.

Art. 21. Os órgãos e as entidades da administração pública federal terão até 1º de junho de 2021 para se adequar ao disposto no art. 16.

Art. 22. O disposto no **caput** do art. 18 somente produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

Vigência

Art. 23. Este Decreto entra em vigor em 3 de fevereiro de 2020.

Brasília, 28 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Emitido em 2023

LEI Nº 3/2023 - GAB.REITORIA (11.01.10)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 13/12/2023 20:08)

MARINA MEIRELLES PAES

CHEFE - TITULAR

GAB.REITORIA (11.01.10)

Matrícula: ###378#3

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **3**, ano: **2023**, tipo: **LEI**, data de emissão: **13/12/2023** e o código de verificação: **e94bcf9777**



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

[\(Vigência\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 95, de 1998\)](#)

[Texto compilado](#)

Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

CAPÍTULO II

NUMERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Leis

Art. 2º As leis complementares, ordinárias e delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

Medidas provisórias

Art. 3º As medidas provisórias terão numeração sequencial, iniciada a partir da data de entrada em vigor da [Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001](#).

Decretos

Art. 4º Os decretos terão numeração sequencial em continuidade à série iniciada em 1991.

Parágrafo único. Os decretos pessoais não serão numerados e não conterão ementa.

CAPÍTULO III

ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ARTICULAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Estrutura dos atos normativos

Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a ementa; e

b) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

2. o fundamento de validade; e

3. quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma;

II - parte normativa, que conterá as normas que regulam o objeto; e

III - parte final, com:

a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) a cláusula de revogação, quando couber; e

d) a cláusula de vigência.

Ementa

Art. 6º A ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Parágrafo único. A expressão “e dá outras providências” poderá ser utilizada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo apenas:

I - em atos normativos de excepcional extensão e com multiplicidade de temas; e

II - se a questão não expressa for pouco relevante e estiver relacionada com os demais temas explícitos na ementa.

Objeto e assunto

Art. 7º O primeiro artigo do texto do ato normativo indicará, quando necessário, o seu objeto e o seu âmbito de aplicação.

§ 1º O âmbito de aplicação do ato normativo delimitará as hipóteses abrangidas e as relações jurídicas às quais o ato se aplica.

§ 2º O ato normativo não conterà matéria:

I - estranha ao objeto ao qual visa disciplinar; e

II - não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 8º Matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor.

Lei penal

Art. 10. O projeto de lei penal manterá a harmonia da legislação em vigor sobre a matéria, mediante:

I - a compatibilização das novas penas com aquelas já existentes, tendo em vista os bens jurídicos protegidos e a semelhança dos tipos penais descritos; e

II - a definição clara e objetiva dos crimes.

Parágrafo único. A formulação de normas penais em branco deverá ser evitada.

Lei tributária

Art. 11. No projeto de lei ou de medida provisória que institua ou majore tributo, serão observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias, estabelecidos no [inciso III do caput do art. 150](#) e no [§ 6º do art. 195 da Constituição](#), ressalvado o disposto no [§ 1º do art. 150 da Constituição](#).

Decreto autônomo

Art. 12. Serão disciplinadas por decreto:

I - a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; e

II - a organização e o funcionamento da administração pública federal, quando não implicar aumento de despesa nem a criação ou a extinção de órgãos públicos.

Parágrafo único. O decreto que dispuser sobre a extinção de função ou cargo público, quando vago, não disciplinará nenhuma outra matéria.

Redação dos atos normativos

Art. 13. A elaboração de atos normativos observará o disposto no Anexo.

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta;

d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e

e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

e) quanto ao uso de sigla ou acrônimo:

1. não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;

2. para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;

3. não utilizar para designar ato normativo;

4. usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e

5. na primeira menção, utilizar acompanhado da explicitação de seu significado;

f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura "art.", seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal;

g) utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

h) grafar por extenso as referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses;

j) grafar as datas das seguintes formas:

1. "4 de março de 1998"; e

2. "1º de maio de 1998";

k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e

2. "Lei nº 8.112, de 1990", nos demais casos;

l) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena; e

III - para a obtenção da ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – livro, título, capítulo, seção e subseção – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;

b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;

c) expressar, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por esse estabelecida; e

d) promover as discriminações e as enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens.

Articulação e formatação

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;

V - o parágrafo único é indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;

VI - os parágrafos são indicados pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula;

b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou

c) ponto, caso seja o último;

XI - o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula na sequência do alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;

XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula;

b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou

c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XIII - a alínea desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;

XIV - o texto do item inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula; ou

b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XV - os artigos podem ser agrupados em capítulos;

XVI - os capítulos podem ser subdivididos em seções, e as seções em subseções;

XVII - no caso de códigos, os capítulos podem ser agrupados em títulos, os títulos em livros, e os livros em partes;

XVIII - os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;

XIX - a parte pode ser subdividida em parte geral e em parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

XX - as subseções e as seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito;

XXI - os agrupamentos a que se refere o inciso XV podem ser subdivididos em “Disposições Preliminares”, “Disposições Gerais”, “Disposições Finais” e “Disposições Transitórias”;

XXII - na formatação do texto do ato normativo, utiliza-se:

a) fonte Calibri, corpo 12;

b) margem lateral esquerda de dois centímetros de largura;

c) margem lateral direita de um centímetro de largura; e

d) espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo;

XXIII - na formatação do texto do ato normativo não se utiliza texto em itálico, sublinhado, tachado ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis;

XXIV - os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura);

XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;

XXVI - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e

XXVII - a ementa é alinhada à direita da página, com nove centímetros de largura.

Parágrafo único. Poderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de grupo de artigos ou de um artigo mediante denominação que preceda o dispositivo, grafada em letras minúsculas em negrito, alinhada à esquerda, sem numeração.

Alteração de atos normativos

Art. 16. A alteração de ato normativo será realizada por meio:

- I - de reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - de revogação parcial; ou
- III - de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

§ 1º A Alteração de dispositivo de medida provisória editada anteriormente à [Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001](#), será realizada por meio da edição de novo ato e da revogação dos dispositivos relacionados ao tema que constem da referida medida provisória.

§ 2º Não será realizada alteração de dispositivo de medida provisória editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão "(NR)";

II - a expressão "revogado", ou outra equivalente, não será incluída no corpo da nova redação;

III - a renumeração de parágrafo ou de unidades superiores a parágrafo é vedada;

IV - a renumeração de incisos e de unidades inferiores a incisos é permitida se for inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

V - o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do [art. 52, caput, inciso X, da Constituição](#), é vedado; e

VI - nas hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 16:

a) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão "passa a vigorar com as seguintes alterações", sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

b) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada; e

c) a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do **caput**, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;
2. no caso de manutenção do texto do **caput** e do dispositivo subsequente, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;
3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e
4. a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV do **caput**, caso seja necessária a inserção de novos dispositivos no ato normativo, será utilizado, separados por hífen, o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior acrescido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos.

Cláusula de revogação

Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão "revogam-se as disposições em contrário" não será utilizada.

§ 2º No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:

- I - de mais de um ato normativo; ou
- II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo.

Vigência e vacatio legis

Art. 19. O texto da proposta indicará, de forma expressa, a vigência do ato normativo.

Art. 20. A **vacatio legis** ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

- I - de maior repercussão;
- II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;

III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

Art. 21. Na hipótese de **vacatio legis**, a cláusula de vigência terá a seguinte redação:

I - "Esta Lei entra em vigor [número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação";

II - "Esta Lei entra em vigor no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês após a data de sua publicação"; ou

III - "Este Decreto entra em vigor em [data por extenso]".

§ 1º Para estabelecer a **vacatio legis**, serão considerados:

I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;

II - o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e

III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, o primeiro dia do mês será utilizado, preferencialmente, como data de entrada em vigor de atos normativos.

§ 3º Para a data de entrada em vigor de atos normativos que tratem de organização administrativa, serão priorizados os dias úteis.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA PARA PROPOR E EXAMINAR PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS

Competência para propor

Art. 22. Incumbe aos Ministros de Estado a proposição de atos normativos, conforme as áreas de competências dos órgãos.

Casa Civil da Presidência da República

Art. 23. Compete à Casa Civil da Presidência da República: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

~~I - examinar a constitucionalidade, a legalidade, o mérito, a oportunidade e a conveniência política das propostas de ato normativo;~~
~~(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência))~~

~~II - verificar se os Ministros de Estado aos quais está afeta a matéria da proposta de ato normativo referendaram ou, conforme o caso, foram ouvidos sobre o ato submetido ao Presidente da República; e~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

~~III - zelar pela observância do disposto neste Decreto, admitida a devolução das propostas de ato normativo em desacordo com as normas nele previstas aos órgãos de origem.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Casa Civil e Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 23-A. Compete à Casa Civil e à Secretaria-Geral da Presidência da República: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020\) \(Vigência\)](#)

I - verificar se os Ministros de Estado aos quais está afeta a matéria da proposta de ato normativo referendaram ou, conforme o caso, foram ouvidos sobre o ato submetido ao Presidente da República; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020\) \(Vigência\)](#)

II - zelar pela observância ao disposto neste Decreto, admitida a devolução das propostas de ato normativo em desacordo com as normas nele previstas aos órgãos de origem. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Casa Civil da Presidência da República e solução de impasses [\(Incluído pelo Decreto nº 10.967, de 2022\) \(Vigência\)](#)

Art. 23-B. Compete à Casa Civil da Presidência da República coordenar as discussões para resolver impasses entre órgãos quanto ao mérito de propostas de atos normativos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.967, de 2022\) \(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Caso não seja possível solucionar o impasse, a Casa Civil da Presidência da República poderá formular e propor ao Presidente da República alternativa de ato normativo, observado o disposto neste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.967, de 2022\) \(Vigência\)](#)

Análise de mérito

Art. 24. Compete à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República:

Art. 24. Compete à Subchefia de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.967, de 2022\) \(Vigência\)](#)

I - examinar as propostas de ato normativo quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes do Governo;

II - articular-se com os órgãos interessados para efetuar os ajustes necessários nas propostas de atos normativos;

~~III - solicitar informações, quando julgar conveniente, aos órgãos da administração pública federal, para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República; e~~

III - quando julgar conveniente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~a) solicitar aos órgãos da administração pública federal informações para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

a) solicitar aos órgãos da administração pública federal e ao Banco Central do Brasil informações para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.737, de 2021\)](#)

b) requerer ao órgão proponente a análise prévia de impacto da proposta de ato normativo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) estabelecer a metodologia a ser utilizada para a análise prévia de impacto da proposta de ato normativo de que trata a alínea "b"; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - disponibilizar orientações de apoio à elaboração dos pareceres de mérito.

~~Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, os órgãos da administração pública federal que não participaram da elaboração da proposta de ato normativo deverão examinar a matéria objeto da consulta no prazo fixado pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, sob pena de se presumir concordância com a proposta de ato normativo.~~

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, os órgãos da administração pública federal que não participaram da elaboração da proposta de ato normativo deverão examinar a matéria objeto da consulta no prazo estabelecido pela Subchefia de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República, sob pena de se presumir concordância com a proposta de ato normativo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.967, de 2022\)](#) [\(Vigência\)](#)

Análise jurídica

~~Art. 25. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República:~~

Art. 25. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~I - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive retificando incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos;~~

I - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive para retificar incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República;

III - articular-se com os órgãos proponentes, e com suas unidades jurídicas, sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presidenciais;

~~III-A - solicitar aos órgãos da administração pública federal as informações que julgar convenientes para instruir o exame de projeto de lei enviados pelo Congresso Nacional ao Presidente da República para sanção; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

III-A - solicitar aos órgãos da administração pública federal e ao Banco Central do Brasil as informações que julgar convenientes para instruir o exame de projeto de lei enviado pelo Congresso Nacional ao Presidente da República para sanção; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.737, de 2021\)](#)

IV - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa das propostas de ato normativo, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no [art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#); e

V - preparar o despacho presidencial e submetê-lo ao Presidente da República.

Parágrafo único. Exceto quando houver determinação em contrário, os órgãos da administração pública federal enviarão as informações solicitadas na forma prevista no inciso III-A do **caput** no prazo de dez dias, contado da data da solicitação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 25-A. Compete ao Advogado-Geral da União emitir parecer sobre: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.104, de 2022\)](#)

I - a constitucionalidade e a legalidade de propostas de atos normativos a ele submetidas; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.104, de 2022\)](#)

II - os tópicos em propostas de atos normativos que gerem dúvidas quanto à conformação com as normas de Direito Eleitoral e de Direito Financeiro, no último ano do mandato presidencial. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.104, de 2022\)](#)

CAPÍTULO V

ENCAMINHAMENTO E EXAME DE PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS

Encaminhamento de propostas de ato normativo

~~Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por~~

~~meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente.~~

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá autorizar a remessa da proposta de ato normativo e dos documentos que a acompanham em papel, assinada em meio físico. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Exposição de motivos

Art. 27. A exposição de motivos deverá:

~~I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva a edição do ato normativo, com:~~

I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;

b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e

c) a identificação dos atingidos pela norma;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos [art. 14](#), [art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e no [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

III - no caso de proposta de medida provisória, demonstrar, objetivamente, a relevância e a urgência; e

IV - ser assinada pelo Ministro de Estado proponente.

Referenda ministerial

Art. 28. Compete aos Ministros de Estado, na sua área de sua competência, referendar os atos assinados pelo Presidente da República.

~~§ 1º A referenda ministerial das propostas de atos normativos formulados por órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República cujo titular não seja Ministro de Estado é da competência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.~~

§ 1º Compete ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República a referenda dos atos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.967, de 2022\) \(Vigência\)](#)

I - propostos por órgão subordinado diretamente ao Presidente da República cujo titular não seja Ministro de Estado; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.967, de 2022\) \(Vigência\)](#)

II - formulados e propostos na forma prevista no parágrafo único do art. 23-B. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.967, de 2022\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A referenda ministerial das propostas de atos normativos de matérias não afetas a nenhum outro órgão é do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Exposição de motivos interministerial

Art. 29. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, os Ministros de Estado titulares dos órgãos envolvidos assinarão conjuntamente a exposição de motivos, à qual serão anexados os pareceres de mérito e jurídicos do Ministério autor e dos Ministérios coautores.

Propostas do Banco Central do Brasil [\(Incluído pelo Decreto nº 10.737, de 2021\)](#)

Art. 29-A. O Presidente do Banco Central do Brasil poderá encaminhar ao Presidente da República propostas de atos normativos relacionadas às matérias de sua competência. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.737, de 2021\)](#)

§ 1º As propostas encaminhadas pelo Banco Central do Brasil: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.737, de 2021\)](#)

I - obedecerão aos procedimentos estabelecidos neste Decreto; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.737, de 2021\)](#)

II - somente serão válidas se encaminhadas em conjunto com um ou mais órgãos cujo titular seja Ministro de Estado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.737, de 2021\)](#)

§ 2º A assinatura de propostas de atos normativos pelo Presidente do Banco Central do Brasil não será caracterizada como referenda ministerial. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.737, de 2021\)](#)

Documentos que acompanham a exposição de motivos

Art. 30. Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito; e

~~IV - os pareceres e as manifestações para os quais os documentos dos incisos II e III façam remissão~~

IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Parecer jurídico

Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

Parecer de mérito

Art. 32. O parecer de mérito conterà:

I - a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

~~2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);~~

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#).

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

VI - quando couber, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

~~b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; e~~

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

~~VII - no caso de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular.~~

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#).

VIII - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), as proposições deverão conter: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

a) objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

b) indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

Propostas legislativas urgentes

Art. 33. As propostas de projeto de lei com adoção do procedimento legislativo de urgência previsto no [art. 64, § 1º, da Constituição](#) poderão ser encaminhadas à Presidência da República com pedido de exame da possibilidade de serem transformadas em medida provisória.

Parágrafo único. Caso se verifique demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo federal, o órgão proponente poderá, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória.

Art. 34. As propostas de medida provisória serão convertidas pela Presidência da República em propostas de projeto de lei quando não demonstrada a relevância, a urgência e a impossibilidade de aprovação por meio de procedimento legislativo de urgência.

Vedação ao uso de Medida Provisória

Art. 35. Não será disciplinada por medida provisória matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais, ressalvada a hipótese de abertura de crédito extraordinário prevista no [art. 167, § 3º, da Constituição](#); e

e) regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada de 1º de janeiro de 1995 a 11 de setembro de 2001;

II - que vise à detenção ou ao sequestro de bens, de poupança popular ou de qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República; e

V - que possa ser aprovada sem dano para o interesse público nos prazos estabelecidos pelo procedimento legislativo de urgência previsto na Constituição.

Criação de colegiados

Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

I - as competências do colegiado;

II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;

III - o quórum de reunião e de votação;

~~IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;~~

~~III - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo;~~

~~IV - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno;~~

IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

~~V - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação;~~

V - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

~~VI - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos;~~

VI - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

~~VII - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados;~~

VII - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

VIII - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

IX - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

§ 1º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado.

§ 2º É obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nos colegiados criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos de competência ou iniciativa do Presidente da República.

§ 3º A participação na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela autoridade ou pelos seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

§ 4º A participação dos membros dos colegiados referidos neste artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 37. É vedada a criação de colegiados por meio de portaria interministerial.

Art. 38. A proposta de criação ou ampliação de colegiados interministeriais será acompanhada, além dos documentos previstos no art. 30, de:

I - esclarecimento sobre a necessidade de o colegiado ser permanente, caso não haja indicação de termo final para as atividades;

II - estimativa dos custos com:

a) deslocamentos dos membros do colegiado; e

b) custo homem/hora dos agentes públicos membros do colegiado.

Rejeição de proposta de atos normativos

~~Art. 39. A proposta de ato normativo objeto de parecer contrário da Casa Civil da Presidência da República quanto à legalidade, à constitucionalidade ou ao mérito será devolvida ao órgão de origem com a justificativa para o não seguimento.~~

Art. 39. A proposta de ato normativo objeto de manifestação contrária da Casa Civil da Presidência da República ou da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá ser devolvida ao órgão de origem com a justificativa para o não seguimento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

CAPÍTULO VI

CONSULTA PÚBLICA

Competência para aprovar a consulta pública

Art. 40. A proposta de ato normativo a ser submetida a consulta pública será encaminhada pelo titular do órgão ao qual está afeta a matéria, por meio de aviso dirigido ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, acompanhada da documentação referida no art. 30.

Procedimento da consulta pública

Art. 41. Na hipótese de a Casa Civil da Presidência da República concluir pela adequação, conveniência e oportunidade da proposta de ato normativo:

I - a íntegra da proposta e os termos da consulta serão publicados no Diário Oficial da União pela Casa Civil da Presidência da República; e

II - a consulta pública será disponibilizada no sítio eletrônico da Presidência da República e, caso se entenda conveniente, adicionalmente, no sítio eletrônico do órgão proponente.

Processamento das sugestões

Art. 42. As sugestões à consulta pública serão recebidas pela Casa Civil da Presidência da República e analisadas em conjunto com o órgão proponente.

Resultado da consulta pública

Art. 43. No prazo de três meses após o término do recebimento das sugestões, o órgão proponente deverá encaminhar à Casa Civil da Presidência da República:

I - exposição de motivos com a proposta final de ato normativo; ou

II - justificativa da desistência da proposta.

CAPÍTULO VII

[\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

SANÇÃO E VETO DE PROJETO DE LEI

Consulta pela Subchefia de Assuntos Parlamentares

~~Art. 44. Na apreciação de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional ao Presidente da República para sanção, compete à Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República solicitar aos Ministérios e aos demais órgãos da administração pública federal as informações que julgar convenientes para instruir o exame do projeto de lei.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

~~Parágrafo único. Exceto quando houver determinação em contrário, os Ministérios e os demais órgãos da administração pública federal enviarão as informações solicitadas no prazo de dez dias.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

CAPÍTULO VIII

CONSOLIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Definição de consolidação da legislação federal

Art. 45. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, compostas por volumes com as matérias conexas ou afins, de maneira a constituir a Consolidação da Legislação Federal.

Parágrafo único. A Consolidação a que se refere o **caput** consistirá na reunião das leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal das leis incorporadas à consolidação e sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Alterações admitidas

Art. 46. Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, os projetos de lei de consolidação conterão apenas as seguintes alterações:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

V - atualização de termos e de linguagem antiquados;

VI - atualização do valor de multas e de penas pecuniárias, com base em indexador padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma estabelecida pelo [art. 52, caput, inciso X, da Constituição](#);

X - supressão de dispositivos não recepcionados pela Constituição em vigor;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

§ 1º As providências a que se referem os incisos IX, X, XI e XII do **caput** serão expressamente fundamentadas, com a indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de embasamento.

§ 2º Os dispositivos de leis temporárias vigentes à época da consolidação serão incluídos na parte das disposições transitórias.

Art. 47. Será admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e de dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; ou

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, hipótese em que as disposições consolidadas nos termos do parágrafo único do art. 45 serão revogadas.

Matriz de consolidação

Art. 48. Considera-se matriz de consolidação a lei geral básica, à qual se integrarão os demais atos normativos de caráter extravagante que disponham sobre matérias conexas ou afins àquela disciplinada na matriz.

Art. 49. Leis complementares e leis ordinárias não poderão ser consolidadas em uma mesma matriz.

Medidas provisórias

Art. 50. As medidas provisórias não convertidas em lei não serão objeto de consolidação.

Decretos

Art. 51. O disposto nos art. 46 e art. 47 se aplica à consolidação de decretos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Base de legislação

~~Art. 52. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República manter atualizados os textos da Constituição, das emendas constitucionais e dos atos normativos assinados pelo Presidente da República no sítio eletrônico da Presidência da República.~~

Art. 52. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República manter na internet: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

I - os textos da Constituição, das emendas à Constituição, das leis, dos atos normativos assinados pelo Presidente da República, com as alterações posteriores incorporadas ao texto, e dos decretos legislativos de que trata o [inciso I do caput do art. 49 da Constituição](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

II - as propostas de emendas à Constituição e de projetos de lei submetidas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo federal; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

III - as propostas de decretos legislativos submetidas ao Congresso Nacional para os fins do disposto no [inciso VIII do caput do art. 84 da Constituição](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Base de propostas encaminhadas pelo Poder Executivo federal

~~Art. 53. Compete à Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República manter atualizadas as propostas de emenda constitucional, de projeto de lei e de decreto legislativo encaminhadas pelo Poder Executivo federal para o Congresso Nacional no sítio eletrônico da Presidência da República.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Republicação

Art. 54. O ato publicado no Diário Oficial da União com incorreção em relação ao original será objeto de republicação.

Parágrafo único. A republicação poderá abranger somente o trecho do ato que contenha a incorreção.

Retificação

Art. 55. O ato publicado no Diário Oficial da União com lapso manifesto será objeto de retificação.

§ 1º A retificação abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto.

§ 2º A retificação será assinada pelos Ministros de Estado que referendaram o ato originário e pelo Presidente da República.

Apostila

Art. 56. A correção de erro material que não afete a substância do ato singular de caráter pessoal e os atos relativos à vacância ou ao provimento, quando decorrentes de alteração de estrutura de órgão, autarquia ou fundação, será realizada por meio de apostila.

~~Parágrafo único. A apostila é da competência do setor de recursos humanos do órgão, autarquia ou fundação.~~

Parágrafo único. A apostila é da competência do setor de recursos humanos do órgão, da autarquia ou da fundação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Elaboração dos demais atos normativos do Poder Executivo federal

Art. 57. As disposições deste Decreto aplicam-se subsidiariamente à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal.

Manual de Redação da Presidência da República

Art. 58. As regras do Manual de Redação da Presidência da República, aprovado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, aplicam-se à elaboração dos atos normativos de que trata este Decreto.

Revogação

Art. 59. Fica revogado o [Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002](#).

Vigência

Art. 60. Este Decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2018.

Brasília, 1º de novembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.11.2017

ANEXO

QUESTÕES A SEREM ANALISADAS QUANDO DA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Diagnóstico

1. Alguma providência deve ser tomada?

1.1. Qual é o objetivo pretendido?

1.2. Quais foram as razões que determinaram a iniciativa?

1.3. Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?

1.4. Que falhas ou distorções foram identificadas?

1.5. Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, da ciência, da técnica e da jurisprudência?

1.6. Qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema e qual é o número de casos a resolver?

1.7. O que poderá acontecer se nada for feito? (Exemplo: o problema se agravará? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que consequências?)

Alternativas

2. Quais são as alternativas disponíveis?

2.1. Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende executar?

2.2. Quais são os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (Exemplo: medidas destinadas à aplicação e à execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto à opinião pública; amplo entendimento; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios destinatários alcançados pelo problema enviem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema.)

2.3. Quais instrumentos de ação parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:

2.3.1. desgastes e encargos para os cidadãos e a economia;

2.3.2. eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);

2.3.3. custos e despesas para o orçamento público;

2.3.4. efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre as metas já estabelecidas;

2.3.5. efeitos colaterais e outras consequências;

2.3.6. entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução; e

2.3.7. possibilidade de impugnação no Poder Judiciário.

Competência legislativa

3. A União deve tomar alguma providência? A União dispõe de competência constitucional ou legal para fazê-lo?

3.1. Trata-se de competência privativa?

3.2. Trata-se de caso de competência concorrente?

3.3. Na hipótese de competência concorrente, a proposta está formulada de modo que assegure a competência substancial do Estado-membro?

3.4. A proposta não apresenta formulação extremamente detalhada que acaba por exaurir a competência estadual?

3.5. A matéria é de fato de iniciativa do Poder Executivo federal? Ou estaria ela afeta à iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República ou do Defensor-Geral da União?

Necessidade de lei

4. Deve ser proposta edição de lei?

4.1. A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?

4.2. Por que a matéria deve ser submetida ao Congresso Nacional?

4.3. Se não for o caso de se propor edição de lei, a matéria deve ser disciplinada por decreto? Por que não seria suficiente portaria?

4.4. Existe fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?

Reserva legal

5. Estão sendo utilizadas fórmulas legais excessivamente genéricas?

5.1. Configura-se violação ao princípio da legalidade?

5.2. Há conteúdo abdicatório ou demissionário na norma proposta?

5.3. Configura-se violação ao princípio da legalidade?

5.4. Está havendo indevida delegação legislativa?

Norma temporária

6. A norma deve ter prazo de vigência limitado?

6.1. Seria o caso de editar norma temporária?

Medida provisória

7. Deve ser proposta a edição de medida provisória?

7.1. O que acontecerá se nada for feito de imediato?

7.2. A proposta pode ser submetida ao Congresso Nacional sob a forma de projeto de lei em regime de urgência ([art. 64, § 1º, da Constituição](#))?

7.3. Trata-se de matéria que pode ser objeto de medida provisória, tendo em vista as vedações estabelecidas no [§ 1º do art. 62](#) e no [art. 246 da Constituição](#) ?

7.4. Estão caracterizadas a relevância e a urgência necessárias?

7.5. Em se tratando da abertura de crédito extraordinário, está atendido o requisito da imprevisibilidade?

Oportunidade do ato normativo

8. O momento é oportuno?

8.1. Quais são as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?

8.2. Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?

Densidade do ato normativo

9. A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é a apropriada?

9.1. A proposta de ato normativo está isenta de disposições programáticas, simbólicas, discursivas ou expletivas?

9.2. É possível e conveniente que a densidade da norma (diferenciação e detalhamento) seja flexibilizada por fórmulas genéricas (tipificação e utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou atribuição de competência discricionária)?

9.3. Os detalhes ou eventuais alterações podem ser confiados ao poder regulamentar da União ou de outros entes federativos?

9.4. A matéria já não teria sido regulada em outras disposições de hierarquia superior (regras redundantes que poderiam ser evitadas)? Por exemplo, em:

9.4.1. tratado aprovado pelo Congresso Nacional;

9.4.2. lei federal, em relação a regulamento; ou

9.4.3. regulamento, em relação a portaria.

9.5. Quais são as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?

Direitos fundamentais

10. As regras propostas afetam direitos fundamentais? As regras propostas afetam garantias constitucionais?

10.1. Os direitos de liberdade podem ser afetados?

10.1.1. Direitos fundamentais especiais podem ser afetados?

10.1.2. Qual é o âmbito de proteção do direito fundamental afetado?

10.1.3. O âmbito de proteção sofre restrição?

10.1.4. A proposta preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados?

10.1.5. Cuida-se de direito individual submetido a simples reserva legal?

10.1.6. Cuida-se de direito individual submetido a reserva legal qualificada?

10.1.7. Qual seria o outro fundamento constitucional para a aprovação da lei? (Exemplo: regulação de colisão de direitos.)

10.1.8. A proposta não abusa de formulações genéricas? (Exemplo: conceitos jurídicos indeterminados.)

10.1.9. A fórmula proposta não se afigura extremamente casuística?

10.1.10. Observou-se o princípio da proporcionalidade ou do devido processo legal substantivo?

10.1.11. Pode o cidadão prever e aferir as limitações ou os encargos que lhe poderão advir?

10.1.12. As normas previstas preservam o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo judicial e administrativo?

10.2. Os direitos de igualdade foram afetados?

10.2.1. Observaram-se os direitos de igualdade especiais? (Exemplo: proibição absoluta de diferenciação)

10.2.2. O princípio geral de igualdade foi observado?

10.2.3. Quais são os pares de comparação?

10.2.4. Os iguais foram tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual?

10.2.5. Existem razões que justifiquem as diferenças decorrentes ou da natureza das coisas ou de outros fundamentos de índole objetiva?

10.2.6. As diferenças existentes justificam o tratamento diferenciado? Os pontos em comum legitimam o tratamento igualitário?

10.3. A proposta pode afetar situações consolidadas? Há ameaça de ruptura ao princípio de segurança jurídica?

10.3.1. Observou-se o princípio que determina a preservação de direito adquirido?

10.3.2. A proposta pode afetar ato jurídico perfeito?

10.3.3. A proposta contém possível afronta à coisa julgada?

10.3.4. Trata-se de situação jurídica suscetível de mudança? (Exemplos: institutos jurídicos, situações estatutárias, garantias institucionais.)

10.3.5. Seria recomendável a adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto?

Norma penal

11.1. Trata-se de norma de caráter penal?

11.1.1. O tipo penal está definido de forma clara e objetiva?

11.1.2. A norma penal é necessária? Não seria mais adequado e eficaz a previsão da conduta apenas como ilícito administrativo?

11.1.3. A proposta respeita a irretroatividade?

11.1.4. A pena proposta é compatível com outras figuras penais existentes no ordenamento jurídico?

11.1.5. Tem-se agravamento ou melhoria da situação do destinatário da norma?

11.1.6. Trata-se de pena mais grave?

11.1.7. Trata-se de norma que gera a despenalização da conduta?

11.1.8. Eleva-se ou reduz-se o prazo de prescrição do crime?

Norma tributária

12. Pretende-se instituir ou aumentar tributo? Qual é o fundamento constitucional?

12.1. Está sendo respeitado a estrita legalidade tributária de que trata o [art. 150, caput, inciso I, da Constituição](#) ?

12.2. Há definição clara de todos os elementos da obrigação tributária? Qual a hipótese de incidência, a base de cálculo, o sujeito passivo e as consequências no caso de não pagamento ou de pagamento em atraso?

12.3. A lei afeta fatos geradores ocorridos antes de sua vigência (lei retroativa)?

12.4. A cobrança de tributos será realizada no mesmo exercício financeiro da publicação da lei?

12.5. O princípio da imunidade recíproca está sendo observado?

12.6. As demais imunidades tributárias foram observadas?

12.7. Há disposição que assegure o princípio da anterioridade (cobrança somente a partir do exercício financeiro seguinte ao da publicação) e o princípio da anterioridade especial (cobrança apenas após noventa dias, contados da data da publicação)?

12.8. No caso de imposto instituído ou majorado por medida provisória, foi observado que o ato só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se aprovada a medida provisória até o último dia daquele exercício em que foi editada?

12.9. O tributo que se pretende instituir tem caráter confiscatório?

12.10. No caso de taxa, cuida-se de exação a ser cobrada em razão do exercício de poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível prestados ou postos à disposição do contribuinte? Há equivalência razoável entre o custo da atividade estatal e a prestação cobrada?

Norma de regulação profissional

13. Existe necessidade social da regulação profissional?

13.1. Quais danos concretos para a vida, a saúde ou a ordem social podem advir da ausência de regulação profissional?

13.2. A limitação para o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” ([art. 5º, inciso XIII, da Constituição](#)), é realmente necessária?

13.3. As exigências de qualificação profissional ou de registro em conselho profissional decorrem de necessidade da sociedade ou são tentativa de fechar o mercado?

13.4. É necessária a inscrição em conselho profissional?

13.4.1. Precisa-se criar novo conselho profissional? Não bastaria aproveitar a estrutura de conselho profissional já existente?

13.4.2. O conselho profissional exercerá efetiva fiscalização do trabalho prestado pelos inscritos ou se limitará ao controle formal do registro?

13.5. Há clareza na delimitação da área de atuação privativa da profissão regulamentada? Não se está incluindo atividades que podem ser exercidas por outras profissões regulamentadas ou por qualquer pessoa?

13.6. Com quais outras profissões, regulamentadas ou não, há possibilidade de conflito de área de atuação? Esse conflito poderá causar dano ao restante da sociedade?

Compreensão do ato normativo

14. O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?

14.1. O ato normativo proposto será entendido e aceito pelos cidadãos?

14.2. Os destinatários da norma podem entender o vocabulário utilizado, a organização e a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração?

Exequibilidade

15. O ato normativo é exequível?

15.1. Por que não se renuncia a novo sistema de controle por parte da administração pública federal?

15.2. As disposições podem ser aplicadas diretamente?

15.3. As disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proíbem determinadas práticas podem ser aplicadas com os meios existentes?

15.4. É necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?

15.5. Por que não podem ser dispensadas:

15.5.1. as regras sobre competência e organização;

15.5.2. a criação de novos órgãos e comissões consultivas;

15.5.3. a intervenção da autoridade;

15.5.4. as exigências relativas à elaboração de relatórios; ou

15.5.5. outras exigências burocráticas?

15.6. Quais órgãos ou instituições devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?

15.7. Quais conflitos de interesse o executor da medida terá de administrar?

15.8. O executor das medidas dispõe da necessária discricionariedade?

15.9. Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?

15.10. A regra pretendida foi submetida a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?

Análise de custos envolvidos

16. Existe relação equilibrada entre custos e benefícios? Procedeu-se a análise?

16.1. Qual o ônus a ser imposto aos destinatários da norma?

16.1.1. Que gastos diretos terão os destinatários?

16.1.2. Que gastos com procedimentos burocráticos serão acrescidos? (Exemplo: calcular, ou, ao menos, avaliar os gastos diretos e os gastos com procedimentos burocráticos, incluindo verificação do tempo despendido pelo destinatário com atendimento das exigências formais)

16.2. Os destinatários da norma, em particular as pessoas naturais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, podem suportar esses custos adicionais?

16.3. As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios? Quais são as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais?

16.4. Quais são as despesas indiretas dos entes públicos com a medida? Quantos servidores públicos terão de ser alocados para atender as novas exigências e qual é o custo estimado com eles? Qual o acréscimo previsto para a despesa de custeio?

16.5. Os gastos previstos podem ser aumentados por força de controvérsias judiciais ou administrativas? Qual é o custo potencial com condenações judiciais e com a estrutura administrativa necessária para fazer face ao contencioso judicial e ao contencioso administrativo?

16.6. Há previsão orçamentária suficiente e específica para a despesa? É necessária a alteração prévia da legislação orçamentária?

16.7. Há compatibilidade entre a proposta e os limites individualizados para as despesas primárias de que trata o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) ?

Simplificação administrativa

17. O ato normativo implicará redução ou ampliação das exigências procedimentais?

17.1. Em que medida os requisitos necessários à formulação de pedidos perante autoridades podem ser simplificados?

17.2. Qual a necessidade das exigências formuladas? Qual o dano concreto no caso da dispensa?

17.3. Quais os custos que os atingidos pelo ato normativo terão com as exigências formuladas?

17.4. Qual será o tempo despendido pelos particulares com as exigências formuladas? O que pode ser feito para reduzir o tempo despendido?

17.5. As exigências formuladas são facilmente compreensíveis pelos atingidos?

17.6. Foram observadas as garantias legais de:

17.6.1. não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartório ([art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#))?

17.6.2. não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes ([Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#))?

17.6.3. não apresentar documentos já existentes no âmbito da administração pública federal ou apresentar nova prova sobre fato já comprovado perante o ente público ([art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999](#), e [inciso XV do caput do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#))?

17.7. obter decisão final a respeito do requerimento no prazo de trinta dias ([art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999](#))?

17.8. O interessado poderá cumprir as exigências por meio eletrônico?

17.8.1. Os sistemas eletrônicos utilizados atendem os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP-Brasil?

17.8.2. Na hipótese de dificuldade no uso ou de os meios eletrônicos não atenderem os requisitos da ICP-Brasil, está garantida a possibilidade de realização das formalidades por meio físico?

Prazo de vigência e de adaptação

18. Há necessidade de **vacatio legis** ou de prazo para adaptação da administração e dos particulares?

18.1. Qual o prazo necessário para:

18.1.1. os destinatários tomarem conhecimento da norma e analisarem os seus efeitos?

18.1.2. a edição dos atos normativos complementares essenciais para a aplicação da norma?

18.1.3. a administração pública adaptar-se às medidas?

18.1.4. a adequação das estruturas econômicas de produção ou de fornecimento dos produtos ou serviços que serão atingidos?

18.1.5. a adaptação dos sistemas de informática utilizados pela administração pública ou por particulares?

18.2. Qual a redução de custos possível para a administração pública e para os particulares se os prazos de adaptação forem ampliados?

18.3. Qual é o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras?

18.4. Para o cumprimento da nova obrigação, foi especificado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou prazo especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto nos [§ 3º ao § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) ?

Avaliação de resultados

19. Como serão avaliados os efeitos do ato normativo?

19.1. Qual a periodicidade da avaliação de resultados do ato normativo?

19.2. Como ocorrerá a reversão das medidas em caso de resultados negativos ou insuficientes?

*



Emitido em 2023

LEI Nº 4/2023 - GAB.REITORIA (11.01.10)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 13/12/2023 20:08)

MARINA MEIRELLES PAES

CHEFE - TITULAR

GAB.REITORIA (11.01.10)

Matrícula: ###378#3

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **4**, ano: **2023**, tipo: **LEI**, data de emissão: **13/12/2023** e o código de verificação: **80c45f9942**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
GABINETE REITORIA

DESPACHO Nº 1202/2023 - GAB.REITORIA (11.01.10)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 13 de dezembro de 2023.

Prezada Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior, Gleicianne Dourado

Ao cumprimentá-la, encaminho a Proposta de Regulamentação de normas para o funcionamento e os serviços oferecidos pelas Bibliotecas da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOP, com as adequações feitas no texto atendendo às determinações aduzidas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, bem como, normativas citadas no texto e que serviram de base para a proposição.

Peço que, por gentileza, sejam realizadas as providências cabíveis junto à Câmara de Normas e Recursos.

Agradeço a atenção e me coloco à disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,

Marina Paes

(Assinado digitalmente em 13/12/2023 20:20)

MARINA MEIRELLES PAES

CHEFE - TITULAR

GAB.REITORIA (11.01.10)

Matrícula: ###378#3

Processo Associado: 23520.008225/2023-35

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1202**, ano: **2023**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **13/12/2023** e o código de verificação: **d551eb58c7**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
GABINETE REITORIA

DESPACHO FAVORÁVEL/DESFAVORÁVEL Nº 18/2023 - GAB.REITORIA (11.01.10)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 16 de dezembro de 2023.

Em **16/12/2023**, solicito o Desentranhamento da(s) peça(s) listada(s) abaixo, do processo 23520.008225/2023-35, por motivo de **Documento não necessário**.

Ordem: 11

Número: 1

Ano: 2023

Número de Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Tipo de Documento: LEI

Documento não acessível publicamente

(Assinado digitalmente em 16/12/2023 11:45)

MARINA MEIRELLES PAES

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

CCBS (11.01.19.02)

Matrícula: ###378#3

Processo Associado: 23520.008225/2023-35

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **18**, ano: **2023**, tipo: **DESPACHO FAVORÁVEL/DESFAVORÁVEL**, data de emissão: **16/12/2023** e o código de verificação: **d89e3f0ca9**